GRUPO I – CLASSE V – Plenário TC 045.032/2020-3

Natureza: Relatório de Levantamento

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Nacional de Previdência

Complementar

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. GOVERNANCA DOS FUNDOS DE PENSÃO. CONTROLES INTERNOS E RISCOS DE INTEGRIDADE. EXAME DA VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL ÀS **ENTIDADES FECHADAS** DE PREVIDÊNCIA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL **PREVIDÊNCIA** DE COMPLEMENTAR.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 50), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 51 e 52):

"Introdução

- 1. O presente Levantamento, autorizado por meio de Despacho do Ministro-Relator Bruno Dantas de 29/10/2020 (peça 24), teve por objetivo levantar informações e examinar a estrutura de governança das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), também conhecidas como fundos de pensão, mormente quanto a maturidade de seus controles de integridade e a respectiva capacidade de prevenção contra a corrupção. Pretende-se empreender um diagnóstico capaz de nortear futuras ações de controle.
- 2. A oportunidade da presente fiscalização advém do atual cenário de envelhecimento da população brasileira e da redução das taxas de juros a seu mínimo histórico (quando do início dos trabalhos), a obrigar que os fundos de pensão aumentem sua exposição a investimentos mais arriscados, de sorte a elevar a rentabilidade dos seus portfólios e garantir uma saúde atuarial suficiente para o pagamento dos benefícios aos participantes e assistidos.
- 3. Nesse contexto, a ausência de programas robustos de integridade torna os fundos mais vulneráveis a riscos de integridade, cuja materialização pode provocar prejuízos aos participantes, assistidos e aos patrocinadores, a exemplo de acontecimentos passados descortinados pela Operação Greenfield, quando as EFPC tiveram prejuízos bilionários (Apêndice 'F'), decorrentes de crimes financeiros ou de investimentos arriscados, duvidosos e controversos, muitos deles apresentando indícios de corrupção, os quais poderiam ter sido evitados se houvesse práticas e controles internos consistentes.
- 4. Cumpre informar que o Tribunal já realizou outros trabalhos de avaliação de controle internos das EFPC (Apêndice 'B' Processos conexos). Todavia, esta é a primeira fiscalização realizada para examinar a estrutura dos Programas de Integridade dos fundos de pensão sob sua jurisdição.
- 5. O trabalho foi conduzido em conformidade com as Normas de Auditoria do TCU e o Roteiro de



Levantamento do TCU, e está alinhado com os princípios fundamentais de auditorias do setor público das Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI 100).

- 6. Os métodos empregados na coleta dos dados foram: 'Técnica de pesquisa' e o 'Uso de dados existentes'. A pesquisa foi realizada por meio de questionário padronizado aplicado a todos os fundos, elaborado com o intuito de se obter, a partir das respostas por eles encaminhadas, informações acerca da estrutura dos Programas de Integridade das EFPC no nível de entidade. O uso de dados ocorreu a partir de informações disponibilizadas pela Previc ou constantes dos sistemas corporativos do TCU.
- 7. O método empregado na análise foi a 'Avaliação de riscos', apurados pelo confronto da Capacidade Financeira de Investimentos dos fundos com a estrutura dos Programas de Integridade neles existentes. Essa estrutura foi apurada com base em informações auto declaratórias que não foram auditadas pelo Tribunal, tendo sido uma limitação do trabalho.
- 8. A metodologia completa do trabalho encontra-se descrita no Apêndice 'I' deste relatório.
- 9. Não foram detectadas durante os trabalhos, impropriedades ou irregularidades graves que justificassem a proposição de determinações, razão pela qual, nos termos do § 2º do art. do art. 7º da Resolução-TCU 315/2020, não será proposta a remessa do relatório do levantamento para comentário dos gestores.
- 10. Também não será proposta a expedição de recomendações em face da vedação constante do art. 13 da Resolução referenciada no parágrafo anterior.
- 1. VISÃO GERAL DO OBJETO
- a) Considerações preliminares
- 11. Nos termos do art. 2º da Lei Complementar (LC) 109/2001, as Entidades de Previdência Complementar (abertas ou fechadas) têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.
- 12. Em dezembro de 2020, o Sistema Fechado de Previdência Complementar totalizava 291 entidades fechadas e contava com 2.839 patrocinadores e 491 instituidores, os quais, juntamente com os participantes e assistidos, são responsáveis pelo custeio dos planos de benefícios, consoante art. 6º da LC 109/2001.
- 13. Segundo Informe Estatístico Trimestral disponibilizado pela Previc, dentre as 291 entidades fechadas de previdência complementar, 36 possuem patrocínio predominante público federal, os quais encontram-se listados na peça 26 (item não digitalizável).
- 14. Essas 36 EFPC, elencadas na Tabela 1, abaixo, possuíam no período supracitado 364 patrocinadores e eram responsáveis pela administração de 1.133 planos de natureza previdenciária e 30 planos de natureza assistencial.
- 15. O número total de total de participantes ativos e assistidos (aposentados e beneficiários de pensão) das EFPC com patrocínio predominante federal foi próximo de um milhão em dezembro de 2019, conforme demonstrado no Apêndice 'E'.
- 16. As cinco últimas EFPC elencadas na tabela seguinte encontravam-se em processo de incorporação, intervenção ou liquidação à época da realização da fiscalização, razão pela não foram inseridas no escopo do trabalho, pois eventual inclusão de tais entidades nas análises poderia comprometer os resultados consolidados dos trabalhos.

Tabela 1 – EFPC com patrocínio predominante Público Federal.

Seq.	Cód. EFP C	Sigla EFPC	Nome da EFPC	Situação	
1	14	Agros	Agros - Instituto UFV de Seguridade Social		
2	1732	Prevbep	BEP Caixa de Previdência Social	Normal	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	4=0:	n :m-		
3	1781	Previ/BB	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil	
4	182	Capef	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil	
5	1184	Capesesp	Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde	
6	237	Ceres	Ceres Fundação de Seguridade Social	
7	241	Cifrão	Cifrão Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil	
8	223	Centrus	Fundação Banco Central de Previdência Privada	
9	361	Fachesf	Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social	
10	552	Fusesc	Fundação Codesc de Seguridade Social	
11	391	Fapes	Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES	
12	4724	Funpresp-Exe	Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal	
13	4741	Funpresp-Jud	Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário	
14	1451	Fipecq	Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da FINEP, do IPEA, do CNPq, do INPE e do INPA	
15	1523	Funcef	Fundação dos Economiários Federais	
16	326	Eletros	Fundação Eletrobrás de Seguridade Social	
17	2525	Elos	Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social	
18	655	Petros	Fundação Petrobras de Seguridade Social	
19	881	Refer	Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social	
20	922	São Francisco	Fundação São Francisco de Seguridade Social	
21	2316	Cibrius	Instituto Conab de Seguridade Social	
22	1554	Geiprev	Instituto Geiprev de Seguridade Social	
23	59	Infraprev	Instituto Infraero de Seguridade Social	
24	477	Fioprev	Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social	
25	1688	Nucleos	Nucleos Instituto de Seguridade Social	
26	691	Postalis	Postalis - Instituto de Previdência Complementar	
27	792	Previnorte	Previnorte Fundação de Previdência Complementar	
28	864	Real Grandeza	Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social	
29	941	Serpros	Serpros - Fundo Multipatrocinado	
30	1715	Prevdata	Sociedade de Previdência Complementar da Dataprev	
31	2021	Sias	Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade	
32	1171	Capaf	Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia	Sob intervenção
33	686	Portus	Portus Instituto de Seguridade Social	Sob intervenção
34	2378	Ceplus	Ceplus Instituto Ceplac de Seguridade Social	Liquidação
35	1021	Uranus	Uranus Fundação de Seguridade Social - Em Liquidação	Liquidação
36	1376	Facepi	Fundação Cepisa de Seguridade Social Facepi	Incorporação setor privado

Fonte: Elaboração própria a partir de informações disponibilizadas pela Previc (Dados Abertos, Cadastro de Entidades e Planos - CadPrevic, dez/2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 17. Segundo dados da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, o ativo total do sistema fechado de previdência complementar, em dezembro/2020, foi de R\$ 1,058 trilhão.
- 18. Do total de recursos informados no parágrafo anterior, R\$ 1,018 trilhão foram investidos, considerando a modalidade de plano (Beneficio Definido, Contribuição Definida e Contribuição Variável), conforme tabela 3 abaixo.

Tabela 2 - Investimentos por modalidade de plano.

Modalidade de plano	Tipo de plano	Quantidade de plano	Investimento (em milhares)
Beneficio Definido	Previdencial	313	612.538.695
Contribuição	Previdencial	472	128.108.452
Definida	Assistencial	30	4.613.416
Contribuição Variável	Previdencial	348	263.008.247
Total dos investimento	1.008.268.810		
Investimentos do Plano de Gestão Administrativa			9.615.627
Valor total dos invest	1.017.884.437		

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constante no Informe Estatístico Trimestral Previc (dez/2020).

- 19. Mais da metade do ativo total do sistema de previdência complementar pertence às 36 entidades com patrocínio predominantemente federal (as 31 EFPC fiscalizadas representam, em termos monetários, mais de 99% daquelas com patrocínio federal). Dessa forma, o ativo total dessas entidades perfez o valor de R\$ 565,7 bilhões (53,46% do ativo total do sistema) no período supra. Dessa quantia, R\$ 537,5 bilhões, correspondente ao valor destinado a aplicação financeira, foram aplicados conforme tabela 4 abaixo.
- 20. No relatório de estabilidade da Previdência Complementar da Previc de dezembro/2020, os investimentos das EFPC encontram-se classificados por classe (títulos públicos, créditos privados e depósitos, ações etc.) e distribuídos da seguinte forma:

Tabela 3 - Investimentos das EFPC, segundo patrocínio predominante (em milhares).

Bi.	Público				Privado	Instituidor	7074	%
Descrição	Federal	Estadual	Municipal	Total	Privado	instituidor	TOTAL	70
TÍTULOS PÚBLICOS	79.842.250	29.717.778	356.654	109.916.682	46.635.228	526.266	157.078.177	15,43
CRÉDITOS PRIVADOS E DEPÓSITOS	9.438.765	2.788.167	25.947	12.252.879	6.870.661	2.551	19.126.092	1,88
AÇÕES	72.574.227	1.361.858	0	73.936.085	1.594.999	1.956	75.533.040	7,42
FUNDOS DE INVESTIMENTO	332.477.557	48.675.908	892.111	382.045.577	317.502.848	9.520.325	709.068.749	69,65
DERIVATIVOS	0	0	0	0	362.816	0	362.816	0,04
INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS	24.511.917	2.191.139	40.995	26.744.051	4.874.402	0	31.618.453	3,11
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	16.091.407	2.163.866	23.432	18.278.706	2.979.637	4.962	21.263.305	2,09
DEPÓSITOS JUDICIAIS/RECURSAIS	173.028	77.149	0	250.176	897.388	31.496	1.179.060	0,12
OUTROS REALIZÁVEIS	2.349.863	243.568	31.070	2.624.501	30.243	0	2.654.745	0,26
TOTAL	537.459.015	87.219.433	1.370.210	626.048.658	381.748.222	10.087.557	1.017.884.437	100,00

Fonte: Previc - Informe Estatístico Trimestral (dez/2020).

21. Em que pese a magnitude dos recursos movimentados por tais entidades, conforme supra comentado, em dezembro de 2020 contabilizou-se um déficit acumulado de R\$ 24,2 bilhões em 84 EFPC e um superávit de R\$ 32,2 bilhões em 121 EFPC.



- 22. Considerando os resultados referenciados no parágrafo anterior, o resultado agregado total de todo o sistema fechado em dezembro/2020 foi positivo, pois apresentou um superávit de R\$ 8,0 bilhões.
- 23. Cabe destacar que eventuais déficits podem ensejar a necessidade de elaboração de planos de equacionamentos, os quais necessitam de contrapartidas de recursos tanto do patrocinador quanto dos participantes.
- b) Competência fiscalizatória do TCU
- 24. A jurisprudência do TCU se solidificou em torno de sua competência fiscalizatória em relação às EFPC com patrocínio predominantemente federal. Nesse sentido, citem-se as decisões exaradas nos Acórdãos 573/2006-TCU-Plenário, 2.235/2011-TCU-Plenário e 3.133/2012-TCU-Plenário este último, proferido em resposta do TCU em sede de consulta, que nos termos do § 2º do art. 1º da Lei 8.443/1992, possui caráter normativo.
- 25. Consoante estabelecido no item 9.2.2 do Acórdão 3.133/2012-TCU-Plenário, o Tribunal, quando for o caso de sua atuação fiscalizatória de primeira ou segunda ordem, sobretudo nas hipóteses de operações que gerem ou possam gerar prejuízos ao erário, verificará o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, das Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, bem como as regulações expedidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, pelo Conselho Monetário Nacional entre outras leis e normas infralegais, mediante a utilização dos procedimentos previstos em seu regimento interno, em suas resoluções administrativa, instruções e decisões normativas, a exemplo de tomadas de contas especiais, inspeções, auditorias, acompanhamentos, monitoramentos, relatórios de gestão etc.
- 26. Cabe destacar, ainda, o entendimento prolatado nos autos do Mandado de Segurança 34.738 do Supremo Tribunal Federal (STF), que destacou a competência do TCU em relação à fiscalização de recursos geridos pelas EFPC.
- c) Marco legal das EFPC
- 27. O marco legal da Previdência Complementar foi instituído a partir da edição da EC 20/1998, que inseriu o regime privado de previdência no título da Ordem Social da Constituição Federal (art. 202 da CF/1988), alçando-o à condição de pilar do sistema previdenciário brasileiro, ao lado do regime próprio de previdência social (art. 40 da CF/1988) e do regime geral de previdência social (art. 201 da CF/1988).
- 28. Atendendo ao comando constitucional (art. 202 da CF/1988), em 29 de maio de 2001, foram sancionadas as Leis Complementares 108 e 109 e, consequentemente, revogada a Lei 6.435/1977. Enquanto a LC 108/2001, trata exclusivamente da relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as respectivas EFPC, a LC 109/2001, por sua vez, dispõe sobre as regras gerais do Regime de Previdência Complementar (entidades abertas e fechadas).
- 29. Conforme dispõe a LC 109/2001, a ação do Estado é exercida com o objetivo de formular a política e disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades de previdência complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro.
- 30. Além disso, a norma citada estabelece que cabe ao Estado a determinação de padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades, além de proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.
- 31. A previsão de órgão regulador e fiscalizador das entidades de previdência complementar, mediante edição de lei, consta no art. 5º da LC 109/2001; no entanto, o art. 74 dessa mesma norma previa que, até a publicação da lei mencionada, em seu art. 5º, as funções de órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas seriam exercidas por intermédio do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC).



- 32. O art. 5º da LC 109/2001 foi levado a efeito com a edição da Lei 12.154, de 23 de dezembro de 2009, a qual criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), autarquia de natureza especial com autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, responsável pela fiscalização e supervisão das EFPC e pela execução das políticas para o regime de previdência complementar operado por essas entidades.
- 33. A Lei 12.154/2009 também atribuiu ao CGPC a denominação de Conselho Nacional Previdência Complementar (CNPC), mantendo a responsabilidade desse órgão (agora sob nova denominação) pela regulação do sistema de previdência complementar fechado (art. 13 a 16 da Lei 12.154/2009).
- 34. Dentre as normas que integram o marco legal das EFPC, merece destaque, também, a Lei 12.618/12, que institui o regime de previdência complementar dos servidores público federais efetivos e membros dos órgãos que menciona.
- 35. Finalmente, além dos normativos acima citados, há diversas resoluções, portarias, instruções etc. relacionados às EFPC, os quais encontram-se elencados no Apêndice 'D' deste relatório.
- d) Natureza jurídica e objetivo das EFPC
- 36. Nos termos do art. 202 da CF/88, o Regime de Previdência privada, de caráter Complementar, é facultativo, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado. Tal regime encontra-se regulado pelas leis complementares 108/2001 e 109/2001.
- 37. O art. 31, § 1°, da LC 109/2001 estabelece que as EFPC se organizarão sob a forma de fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos. As EFPC constituídas sob a forma de sociedade civil possuem natureza privada, as constituídas sob a forma de fundação possuem natureza privada (caso da maioria das EFPC) ou pública (caso específico da Funpresp-Exe e da Funpresp-Jud, consoante art. 4°, § 1°, da Lei 12.618/2012, que estabelece, ainda, autonomia administrativa, financeira e gerencial para tais entidades).
- 38. As EFPC têm por objetivo administrar planos de benefícios de natureza previdenciária e garantir a seus participantes/assistidos uma complementação à aposentadoria oferecida pelo Regime Geral ou Regime Próprio de Previdência Social, de modo a ampliar a proteção previdenciária e preservar a qualidade de vida dos participantes, por ocasião da aposentadoria, ou dos seus dependentes, quando do recebimento de pensão.
- e) Dos Planos de Benefícios das EFPC
- 39. O art. 7°, parágrafo único, da LC 109/2001, estabelece que os planos de benefícios podem ser instituídos nas modalidades de benefício definido, contribuição definida, contribuição variável, ou outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar. Tais modalidades encontram-se normatizadas pelos artigos 2°, 3° e 4° da Resolução CGPC 16/2005.
- 40. Os planos de beneficios retromencionados, nos termos do art. 14 da LC 109/2001, incisos I a IV, devem prever institutos que assegurem aos seus participantes o direito a um beneficio proporcional diferido, à portabilidade, ao resgate e ao autopatrocínio.
- 41. Embora a LC 109/2001 e a Resolução CGPC 16/2005 mencionem três modalidades de benefícios, o art. 3º da Resolução MP/CGPAR 25/2018 estabelece que o patrocínio de novos planos de benefícios de previdência complementar pelas empresas estatais federais deverá se dar exclusivamente na modalidade de contribuição definida.
- 42. Portanto, ainda que muitos planos com patrocínio predominante de empresas estatais federais tenham sido instituídos na modalidade de benefício definido e contribuição variável, em data anterior à Resolução MP/CGPAR 25/2018, novos planos de benefício com patrocínio federal somente serão instituídos na modalidade de contribuição definida.
- 43. Por sua vez, o art. 40. § 15, da CF/1988, estabelece, desde a promulgação da EC 41/2003, que o regime de previdência complementar instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios,



oferecerá plano de beneficios somente na modalidade de contribuição definida.

- f) Estrutura organizacional das EFPC
- 44. A estrutura organizacional básica das EFPC com patrocínio predominante federal encontra-se disposta no art. 9º da LC 108/2001. Segundo esse artigo, essa estrutura é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva, cujas atribuições e composição encontram-se previstas na norma citada.
- 45. Além da estrutura mínima definida em Lei, as EFPC apresentam, de modo geral, órgãos específicos singulares, órgãos auxiliares ou de assessoramento vinculados ao Conselho Deliberativo e órgãos auxiliares técnicos vinculados à Diretoria-Executiva, instituídos com base em normativos internos dessas entidades. Compete a esses órgãos executar e cumprir as diretrizes e normas gerais da entidade relativas à sua área de competência.
- 46. O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração e dos seus planos de benefícios e sua ação é exercida por meio do estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, funcionamento, administração e operação. É composto por até seis integrantes, sendo obrigatória a paridade entre os representantes dos patrocinadores e representantes dos participantes/assistidos.
- 47. Compete ao patrocinador designar o Presidente do Conselho Deliberativo, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate. O mandato dos integrantes do Conselho Deliberativo é de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução. Esse órgão colegiado renova seus integrantes de forma periódica, mediante a substituição de representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos.
- 48. Já o Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno das EFPC, integrado por no máximo quatro membros. É composto por representantes dos patrocinadores e representantes dos participantes e assistidos, competindo a estes, indicar o Presidente do Conselho Fiscal, cabendolhe, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate. O mandato dos integrantes do Conselho Fiscal é de no máximo quatro anos, com garantia de estabilidade, sendo vedada a recondução.
- 49. No que tange à Diretoria Executiva, este é o órgão de administração e gestão da EFPC, cabendo-lhe executar as diretrizes e a política de administração estabelecidas pelo Conselho Deliberativo. Esse órgão é composto por no máximo seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes e assistidos.
- g) Volume de recursos geridos e Capacidade Financeira de Investimentos das EFPC
- 50. A tabela a seguir apresenta o ativo total e a capacidade financeira de investimento (CAFI) das EFPC com patrocínio predominante federal em dezembro de 2019.
- 51. Para fins desta fiscalização, Capacidade Financeira de Investimento (CAFI) compreende o somatório do total do ativo líquido dos planos de beneficios, apurado a partir das informações registradas na Demonstração do Ativo Líquido (DAL) do exercício financeiro de 2019. Portanto, CAFI consiste no conjunto de investimentos realizados pelas EFPC, acrescido do disponível e recebível e descontado obrigações, fundos não previdenciais e resultados a realizar.

Tabela 4 – Ativo Total e Capacidade Financeira de Investimento em dez/2019.

Grupos	Seq	Ativo total (em milhares de reais)	CAFI (em milhares de reais)
	1	216.399.629	186.623.924
Grupo A	2	107.972.647	102.344.260
(Cafi	3	73.348.126	70.527.062
> 10 bilhões)	4	18.274.719	17.674.509
	5	14.723.207	14.289.595



	6	9.105.671	8.576.46
	7	8.423.288	7.893.45
Cours D	8	8.131.162	7.717.21
Grupo B (Cafi	9	7.183.746	6.118.66
> 5 bilhões e <= 10 bilhões)	10	6.482.801	5.870.58
	11	6.451.739	6.176.55
	12	5.502.432	5.250.28
	13	5.066.122	4.778.48
	14	4.401.528	4.301.22
	15	4.070.419	4.043.6
Grupo C	16	3.837.361	3.738.3
(Cafi > 2 bilhões e <= 5 bilhões)	17	3.452.173	3.353.5
2 dimoes e \ 3 dimoes	18	2.546.068	2.393.4
	19	2.435.126	2.279.8
	20	2.307.533	2.263.7
	21	1.670.082	1.609.1
Grupo D	22	1.585.386	1.518.2
(Cafi	23	1.356.210	1.220.1
> 500 milhões e <= 2 bilhões)	24	968.833	924.4
	25	760.872	732.7
	26	545.394	412.8
	27	421.997	400.8
Grupo E	28	251.730	233.8
(Cafi Até 500 milhões)	29	233.180	218.2
	30	160.969	136.2
	31	148.061	116.3
Total		518.218.211	473.737.9

Fonte: elaborado pela própria equipe de fiscalização.

- 52. Conforme demonstrado na Tabela 4, o volume de recursos geridos pelas EFPC é expressivo e representa um fator relevante de exposição dessas entidades a riscos de integridade (riscos de corrupção), principalmente quando não são adotados mecanismos adequados de controles com vistas a mitigá-los.
- 53. Nessa acepção, torna-se importante conhecer a capacidade financeira dos fundos de pensão, com vistas a utilizá-la como parâmetro para apuração de riscos.
- 54. Consoante Acórdãos 2.604/18-TCU-Plenário e 958/19-TCU-Plenário, os riscos de corrupção se elevam à medida que aumenta o volume de recursos geridos pelas organizações. Dessa forma, conforme mencionado no relatório específico que trata da metodologia de apuração da CAFI (Apêndice 'I'), a estrutura de integridade (ambiente interno) das EFPC deve ser proporcional a sua capacidade financeira de investimento.
- h) Entidades Sistemicamente Importantes (ESI)
- 55. A Previc classifica como Entidades Sistemicamente Importantes (ESI): as EFPC em funcionamento, mas que se enquadrem em um dos critérios estabelecidos no art. 2°, incisos I e II da Instrução Previc 5/2017.
- 56. Dessa forma, considera-se ESI a EFPC cuja soma das provisões matemáticas de seus planos de benefícios exceda a 1% (um por cento) do total das provisões matemáticas de todas as EFPC, bem



como as EFPC criadas com fundamento no artigo 40, §§ 14 e 15 da Constituição Federal, cuja soma das provisões matemáticas de seus planos de benefícios exceda a 5% (cinco por cento) do total das provisões matemáticas das EFPC que compõem este segmento.

- 57. A classificação considera o porte e a relevância da EFPC para o sistema de previdência complementar fechado e tem como finalidade possibilitar a supervisão prudencial e a proporcionalidade regulatória.
- 58. A relação das EFPC enquadradas como ESI é publicada pela Previc até o dia 30 de junho de cada exercício. Para o exercício de 2021, as dezessete EFPC classificadas como ESI foram as seguintes (Portaria Previc 453/2020):

Tabela 5 – Entidades Sistemicamente Importantes e patrocínio predominante.

Seq.	Nome EFPC	Patrocínio predominante
1	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil;	Público Federal
2	Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social;	Público Federal
3	Funcef - Fundação dos Economiários Federais;	Público Federal
4	Funcesp - Fundação Cesp;	Privado
5	Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar;	Privado
6	Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social;	Privado
7	Valia - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social;	Privado
8	Forluz - Fundação Forluminas de Seguridade Social;	Público Estadual
9	Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social;	Público Federal
10	Postalis - Instituto de Previdência Complementar;	Público Federal
11	Fapes - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES;	Público Federal
12	Sistel - Fundação Sistel de Seguridade Social;	Privado
13	Fundação Copel - Fundação Copel de Previdência e Assistência Social;	Público Estadual
14	FATL - Fundação Atlântico de Seguridade Social;	Privado
15	Funpresp-Exe - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo;	Público Federal
16	SP Prevcom - Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo; e	Público Estadual
17	Funpresp-Jud - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário.	Público Federal

Fonte: Portaria Previc 453/2020.

- 59. Constata-se que, entre as dezessete Entidades Sistemicamente Importantes, oito possuem patrocínio predominante 'Público Federal', três possuem patrocínio predominante 'Público Estadual' e seis possuem patrocínio predominante 'Privado'.
- 1) Principais atores internos e externos de interesse Stakeholders
- 60. Por meio da aplicação da técnica de diagnóstico denominada 'Análise *Stakeholder*', prevista no Roteiro de Levantamento do TCU (2021) e regulamentada pela (Portaria-Segecex 5/2002), foi possível identificar diversas instituições e grupo de pessoas (participantes/assistidos) com interesse direto nas atividades/operações das entidades fechadas de previdência complementar, objeto da presente fiscalização.
- 61. A lista completa desses stakeholders, bem como o papel desempenhado por cada um deles encontra-se detalhado no Apêndice G deste relatório.
- 62. Nada obstante, cabe destacar as funções preponderantes da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC)



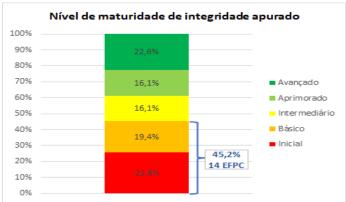
e do Conselho Monetário Nacional (CMN) em relação às EFPC.

- 63. A Previc atua como órgão fiscalizador das atividades e operações das EFPC, sendo ainda responsável por responsabilizar e punir aqueles que derem causa a irregularidades.
- 64. Os demais órgãos referenciados são responsáveis, respectivamente, por regular o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar (CNPC) e pelo estabelecimento de diretrizes, limites e condições para aplicação dos recursos geridos pelos fundos (CMN).

2. CONTROLES INTERNOS E RISCOS DE INTEGRIDADE

- a) Quase metade das EFPC sob a jurisdição do TCU possui Programas de Integridade no nível inicial ou básico
- 65. Apurou-se, com base nas respostas enviadas pelas entidades ao questionário aplicado pelo Tribunal, que 45,2% das EFPC examinadas possuem nível inicial ou básico de práticas de integridade, conforme demonstra o Gráfico 1 abaixo.

Gráfico 1 – Nível de Maturidade das EFPC a Prática de Integridade



Fonte: Resultado apurado pela equipe de fiscalização do TCU a partir das respostas ao questionário aplicado.

- 66. O gráfico acima revela que quase metade das EFPC possuem controles incipientes ou rudimentares para mitigação de riscos de integridade. Das 31 EFPC avaliadas, 22,6% encontram-se no nível avançado, 16,1% no nível aprimorado e intermediário, 19,4% no nível básico e 25,8% no nível inicial.
- 67. Vale salientar que os níveis maturidade da gestão de riscos de integridade (inicial, básico, intermediário, aprimorado e avançado) seguiu o modelo da escala apresentada no Referencial Básico de Gestão de Riscos do TCU, reproduzida na figura abaixo.

Figura 1 - Nível de Maturidade da Gestão de Riscos

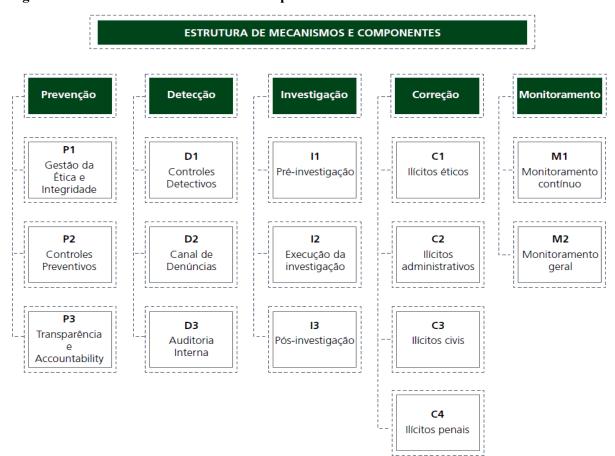
ÍNDICE DE MATURIDADE	NÍVEL DE MATURIDADE	DESCRIÇÃO
0% a 20%	Inicial	Baixo nível de formalização; documentação sobre gestão de riscos não disponível; ausência de comunicação sobre riscos.
20,1% a 40%	Básico	Gestão de riscos tratada informalmente; ainda não há treinamento e comunicação sobre riscos.
40,1% a 60%	Intermediário	Há princípios e padrões documentados, e treinamento básico sobre gestão de riscos
60,1% a 80%	Aprimorado	Gestão de riscos obedece aos princípios estabelecidos; é supervisionada e regularmente aprimorada
80,1% a 100%	Avançado	Gestão de riscos otimizada; princípios e processos de gestão de riscos estão integrados aos processos de gestão da organização.

Fonte: Referencial Básico de Gestão de Riscos do TCU (2018, p. 122).



- 68. O posicionamento de uma entidade nos estágios inicial ou básico evidencia uma baixa maturidade da gestão de riscos de integridade, haja vista a ausência ou tratamento de forma elementar desses riscos. Tal circunstância é crítica, dado o volume de recursos por elas geridos individualmente (em alguns casos, fundos com patrimônio perto de R\$ 8 bilhões), bem como em razão do potencial impacto negativo que a materialização desses riscos pode provocar na vida dos segurados, qual seja: comprometimento da percepção futura de benefícios pelos participantes justamente nos momentos de maior vulnerabilidade social (aposentadoria ou pensão).
- 69. Ademais, considerando que o GAPI mínimo adequado paras as EFPC analisadas deveria ser pelo menos o nível intermediário, conforme comentado no Apêndice 'I' da metodologia do trabalho, constata-se que as entidades no nível inicial ou básico não possuem Programas de Integridade compatível com o seu porte, complexidade e riscos inerentes de integridade, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos. A ausência de programas de integridade compatíveis caracteriza infração ao disposto no art. 1º da Resolução CGPC13/04 e está em desacordo com a prática número 4 do Guia Previc de Melhores Práticas de Governança para EFPC (2012) e com o item nº 9 das Diretrizes da OECD para fundos de pensão ('OECD Guidelines for Pension Fund Governance').
- 70. Constatou-se que a estrutura de integridade das EFPC analisadas é deficitária em diversos mecanismos e componentes que compõe o modelo de enfrentamento a riscos de integridade constante no Referencial de Combate a Fraude e Corrupção do TCU (RCFC/TCU), reproduzido abaixo.

Figura 2 - Estrutura de Mecanismos e Componentes



Fonte: Referencial de Combate a Fraude e Corrupção do TCU (2018, p. 31), 2ª edição.

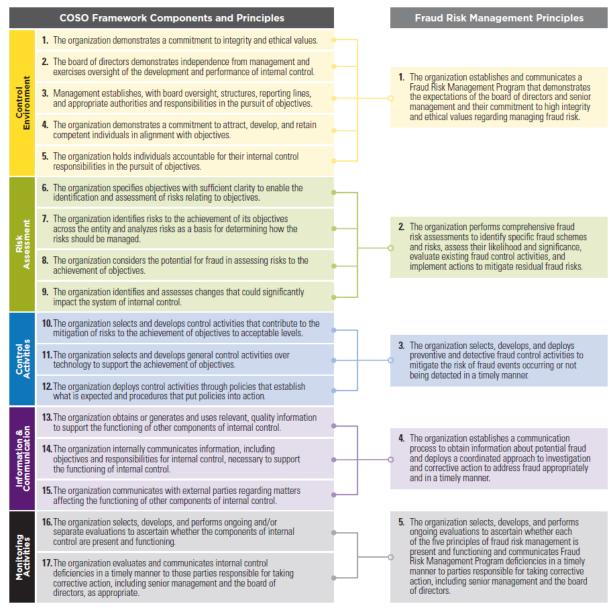
71. No modelo constante do RCFC/TCU, representado pela Figura 2, essa estrutura de integridade encontra-se organizada em cinco pilares, denominados mecanismos: prevenção, detecção, investigação, correção e monitoramento. Cada mecanismo possui um conjunto de componentes, integrado por diversas práticas, as quais representam o detalhamento das atividades no seu nível



mais operacional.

72. O arranjo preconizado pelo TCU encontra-se alinhado a modelos de enfrentamento a riscos de integridade recomendado pela legislação internacional, dentre as quais destacam-se o Guia de Avaliação de Risco de Corrupção da ONU, a norma ABNT NBR ISO 37001 (Sistemas de Gestão Antissuborno) e especialmente com o Sumário Executivo COSO, denominado 'Fraud Risk Management Guide Executive Summary', na medida em que tal Guia também adota cinco pilares fundamentais similares, denominados princípios, conforme Figura 3 abaixo.

Figura 3 – Princípios de Gerenciamento de Risco de Fraude.



Fonte: Sumário Executivo COSO, denominado Fraud Risk Management Guide Executive Summary (2016, p. 3).

- 73. Cumpre observar que os Programas de Integridade são controles internos específicos, entendido no âmbito da organização como um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra elas ou em seu nome, conforme preconiza o art. 42 do Decreto 8.420/15, que regulamenta a Lei Anticorrupção brasileira.
- 74. De acordo com os normativos de regência, os controles internos das entidades, devem ser



estruturados, aplicados e atualizados de acordo com as características, complexidade e riscos atuais das atividades de cada EFPC, a qual, por sua vez, deve garantir o seu constante aprimoramento e adaptação, a fim de garantir sua efetividade e assegurar o pleno cumprimento dos seus objetivos institucionais.

- 75. Nesse sentido, o art. 1º da Resolução CGPC/MS 13/04 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar estabelece que as EFPC devem adotar princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas operados.
- 76. Da mesma forma, o Guia Previc de Melhores Práticas de Governança para EFPC (2012) prescreve que um bom processo de gerenciamento de riscos deve identificar e considerar fatores internos. A título de exemplo, a complexidade da estrutura organizacional e dos planos administrados, a qualificação técnica do seu quadro de pessoal e mudanças na estrutura da organização; bem como fatores externos, como questões econômico-financeiras e avanços tecnológicos, que podem afetar de modo adverso o alcance dos objetivos da EFPC.
- 77. Dispositivos semelhantes são encontrados no Roteiro de Avaliação de Maturidade da Gestão de Riscos do TCU (2018) no Referencial Básico de Gestão de Riscos do TCU (2018), bem como no Guia de Avaliação de Risco de Corrupção da ONU. Este último normativo sugere que as empresas devem evitar uma abordagem de tamanho único para uma avaliação de risco de corrupção, já que a iniciativa deve ser proporcional ao perfil de risco da empresa.
- 78. Em relação ao porte e complexidade das entidades, registra-se que em dezembro de 2019, o patrimônio médio das EFPC com patrocínio privado, estadual, municipal ou de instituidor foi de R\$ 1,89 bilhões (média do ativo de 251 entidades), no mesmo período o patrimônio médio das EFPC objeto da presente análise, excluindo as três maiores (Previ, Petros e Funcef), foi de R\$ 4,16 bilhões (média do ativo de 28 entidades), fato que demonstra o elevado porte e complexidade média dessas entidades.
- 79. O gráfico a seguir apresenta o nível de aderência das EFPC às boas práticas de integridade constantes no RCFC/TCU, apuradas em relação aos mecanismos prevenção, detecção, investigação, correção e monitoramento.

Nível de aderência às boas práticas de integridade por mecanismo 12,9% 9,7% 12,9% 6.5% 12,9% 12,9% 9,7% 74.2% 23 EFPC 19,4% 54.8% 51,6% 51.6% 17 EFPC 16 EFPC 12,9% 22.6% Prevenção Deteccão Correção Monitoramento Investigação ■ Intermediário ■ Aprimorado Inicial Básico Avancado

Gráfico 2 - Nível de aderência das EFPC por mecanismo

Fonte: Resultado apurado pela equipe de fiscalização do TCU a partir das respostas ao questionário aplicado.

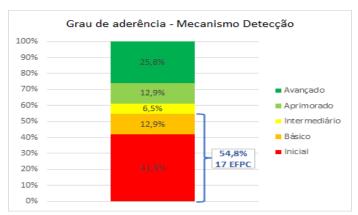
80. Conforme demonstrado no Gráfico 2, mais da metade das EFPC sob a jurisdição do TCU encontram-se no nível inicial ou básico de maturidade de gestão de riscos de integridade em relação aos mecanismos detecção, investigação, correção e monitoramento, com destaque para este



último que revelou que mais de 74% do setor situa-se no estágio inicial ou básico.

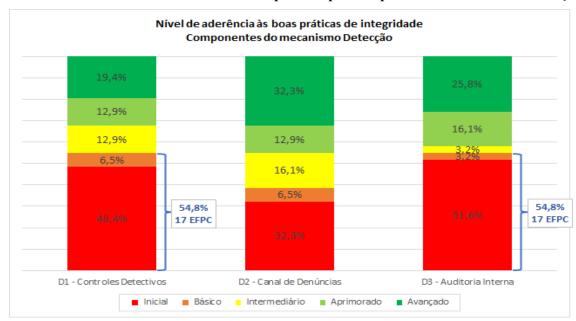
- 81. O resultado apurado em cada mecanismo, e em seus respectivos componentes, será analisado a seguir, em subcapítulos do presente relatório.
- a.1) O mecanismo prevenção possui deficiências significativas em diversas práticas de Integridade.
- 82. De acordo com o Referencial de Combate a Fraude e Corrupção do TCU, a prevenção, juntamente com os três componentes que a integram (gestão da ética, controles preventivos, transparência e *accountability*), fazem parte das primeiras atividades de defesa para diminuir o risco de corrupção numa organização e usualmente é mais barata que medidas corretivas.
- 83. Na análise realizada pela equipe de fiscalização do TCU, esse mecanismo (prevenção), apresentou melhores indicadores em relação aos demais (detecção, investigação, correção e monitoramento), conforme se verifica no Gráfico 2 acima, uma vez que das 31 EFPC avaliadas, apenas sete encontram-se no nível inicial ou básico em relação a esse mecanismo. Todas as demais apresentaram níveis de maturidade dentro do mínimo adequado estabelecido (nível intermediário), ou acima desse patamar, conforme se observa no gráfico referenciado.
- 84. Todavia, algumas boas práticas importantes que integram esse mecanismo, tais como capacitação de recursos humanos e gestão de riscos de integridade, se revelaram deficitárias em diversas entidades.
- 85. Mais de metade das EFPC declararam não realizar treinamentos periódicos sobre programa de integridade ou eventos relacionados a divulgação, treinamento ou conscientização de padrões de ética e de integridade da organização junto a fornecedores, clientes, beneficiários e usuários de serviços, bem como programas periódicos de capacitação sobre o tema junto a colaboradores, gestores e auditores internos.
- 86. Considerando que a norma ABNT NBR ISO 37001 que trata de Sistemas de Gestão Antissuborno e o Referencial de Combate a Fraude e Corrupção do TCU estabelecem que a organização deve permanentemente promover a cultura da ética e da integridade por meio de programas e eventos de treinamento e conscientização com a participação de integrantes da organização ou terceiros, a não adoção de tais práticas por mais de 50% das EFPC está em desacordo com as orientações dos normativos referenciados.
- 87. De outro giro, apurou-se baixa aderência à política e gestão de risco de integridade, uma vez que 42% das entidades declararam não ter definido metodologia e plano de ação a serem utilizados para gestão de riscos de fraude, desvios de conduta e operações atípicas, o que caracteriza infração ao disposto no art. 12 da Resolução CGPC/MS 13/04 e está em desacordo com o item 69 do Guia Previc de Melhores Práticas de Governança para EFPC (2012) e com o Princípio 2 do Sumário Executivo COSO, *Fraud Risk Management Guide Executive Summary*'.
- a.2) 54,8% das EFPC possuem nível de aderência inicial ou básico em relação às práticas do mecanismo Detecção.
- 88. Com relação às práticas de detecção, constatou-se que mais de 50% das EFPC encontram-se no nível inicial ou básico de maturidade em relação a esse mecanismo, conforme demonstra o gráfico abaixo.

Gráfico 3 - Grau de aderência das EFPC às práticas do mecanismo Detecção



- 89. A detecção foca em atividades e técnicas para identificar tempestivamente quando um desvio de conduta, fraude ou operação atípica ocorreu ou está ocorrendo e tem a função de identificar as fraudes e corrupções caso as medidas preventivas falhem.
- 90. De acordo com o RCFC do TCU, a regra geral é que medidas preventivas apresentem melhor custo-beneficio, no entanto, em situações específicas, os mecanismos de detecção podem apresentar melhor retorno do que os mecanismos de prevenção, a exemplo de programas executados com múltiplos beneficiários e com ampla distribuição territorial. Nesse caso, segundo o referencial a detecção da fraude pode ser mais viável do que a prevenção, especialmente se baseada em tratamento de dados.
- 91. Consta do citado Referencial, bem como dos modelos internacionais pesquisados, dentre os quais destacam-se o COSO-ERM, o Sumário Executivo COSO 'Fraud Risk Management Guide', e a norma técnica ISO 37001:2017, a importância de políticas, práticas e controles internos robustos (dentre eles controles detectivos), eficazes, razoáveis e proporcionais aos riscos que a organização enfrenta
- 92. Entretanto, não foi essa a realidade observada, haja vista que dezessete das 31 EFPC analisadas, ou seja, 54,8%, estão no patamar inicial ou básico de aderência às boas práticas de integridade dispostas no RCFC/TCU. Portanto, tais entidades não têm ou utilizam de forma rudimentar as práticas de detecção, o que configura desconformidade com o art. 1º da Resolução CGPC 13/2004, que estabelece a obrigatoriedade de adoção pelas EFPC de princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas operados, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos. Ademais, está em desalinhamento com o item 4 do Guia de Melhores Práticas da Previc, que contém disposição semelhante.
- 93. A título ilustrativo da omissão na adoção de práticas e medidas detectivas, verificou-se que nove EFPC com patrimônio acima de R\$ 1,5 bilhão estão no estágio inicial ou básico de mecanismos de detecção. Fato que demonstra elevados riscos inerentes de integridade em fundos de elevado porte quando da gestão de recursos financeiros.
- 94. No que tange aos três componentes que integram o mecanismo detecção, representados no Gráfico 4 abaixo, constatou-se que os 'Controles detectivos' e 'Auditoria interna' apresentaram os piores indicadores. Das 31 EFPC avaliadas, 17 (54,8%) apresentaram nível de aderência inicial ou básico em cada um desses componentes.

Gráfico 4 - Grau de aderência das EFPC às práticas por componente do mecanismo Detecção



- 95. Os controles detectivos têm como propósito verificar os registros em busca de desvios, fraudes e operações atípicas que já ocorreram ou estão ocorrendo. A detecção desses incidentes não só aciona os mecanismos de investigação e de correção a fim de identificar e punir o responsável e recuperar o eventual montante desviado, mas também pode impedir novas ocorrências.
- 96. O RCFC/TCU registra que o gestor da atividade é o principal responsável pelos controles internos detectivos. Consta do referencial que um forte fator de dissuasão da fraude e corrupção é a consciência em todos de que mecanismos detectivos estão em vigor, o que acaba tendo o efeito de prevenção.
- 97. Assim, a organização deve considerar que está permanentemente sujeita à ocorrência de desvios de conduta, fraudes e operações atípicas e ciente de que nem toda ocorrência desse tipo pode ser prevenida e, nesses casos, deve avaliar se é mais vantajoso implementar controles detectivos do que preventivos.
- 98. O segundo componente do mecanismo detecção de destaque foi a auditoria interna, que de acordo como o Referencial Básico de Governança do TCU (2014), representa uma instância interna de apoio à governança, que tem a função de auxiliar a organização a realizar seus objetivos a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gestão de riscos, controle e governança.
- 99. Assim, a auditoria interna auxilia a organização no tocante à avaliação da eficácia e adequação da política e do plano de combate à fraude e corrupção, da gestão de risco, dos respectivos controles internos e da gestão da ética e da integridade organizacional, por meio de aconselhamento e de propostas de aperfeiçoamento, sendo a sua função primordial avaliar se os controles internos implementados pelo gestor são adequados para mitigar os riscos identificados.
- 100. Ademais, segundo modelo das linhas de defesa constante do RCFC/TCU, a auditoria interna constitui a terceira linha de defesa na gestão de riscos ao fornecer avaliações (assegurações) independentes e objetivas sobre os processos de gestão de riscos, controles internos e governança aos órgãos de governança e à alta administração, razão pela qual, consoante Referencial citado, deve ser um compromisso da governança em qualquer organização.

Figura 4 – Modelo de Três Linhas de Defesa



Fonte: Referencial de Combate a Fraude e Corrupção do TCU (2018, p. 21).

- 101. Por sua vez, o Guia Previc de Melhores Práticas Contábeis e de Auditoria (2019) dispõe que as EFPC devem estruturar a auditoria interna, com vistas a desempenhar competências imprescindíveis à boa governança como a avaliação dos processos, dos sistemas de informações, dos controles internos e do gerenciamento de riscos.
- 102. O RCFC/TCU registra, em adição, que a importância atribuída às atividades de auditoria interna é uma indicação do compromisso da alta administração com uma política e um plano de combate a fraude, com uma gestão de riscos, com a ética, com a integridade e com controles internos eficientes e eficazes.
- 103. Nesse sentido, chama a atenção o fato de mais da metade do setor encontrar-se no nível inicial ou básico em relação ao componente auditoria interna, sendo que 48,4% das entidades declararam não possuir unidade de auditoria interna formalmente constituída. Além disso, é preocupante que haja pelo menos oito entidades com patrimônio superior a R\$ 1,5 bilhão em nível inicial de aderência em relação a esse componente.
- 104. Por outro lado, a ausência de uma unidade de auditoria interna formalmente constituída está em desacordo com a prática 65 do Guia Previc de Melhores Práticas de Governança para EFPC (2012), com o Referencial de Combate a Fraude e Corrupção do TCU, com a recomendação consignada no art. 6º da Resolução CGPC 13/2004 e com a orientação nº 9 das Diretrizes da OECD para fundos de pensão (*OECD Guidelines for Pension Fund Governance, p. 11*).
- 105. Considerando os resultados obtidos no mecanismo detecção, conclui-se que a maioria das entidades possui baixa capacidade para detectar possíveis situações irregulares. Cabe registrar que um mecanismo tem reflexo sobre outros: se não é realizada uma boa detecção, pode-se inferir que inexiste uma boa investigação e uma boa correção.
- 106. A fim de reduzir os riscos aos quais estão expostas, é imperativo que as EFPC que atingiram nível inicial ou básico nos controles detectivos e na auditoria interna estruturem, reavaliem e fortaleçam as práticas relacionadas a esses componentes, as quais constam no RCFC/TCU e estão relacionadas na tabela 1 a seguir:

Tabela 6 - Práticas dos componentes Controles detectivos e Auditoria interna

Componente D1 – Controles	Prática D1.1 – Controles reativos de detecção
detectivos	
1.	Prática D1.2 – Controles proativos de detecção
1.	Prática D1.3 – Documentar as técnicas de detecção de fraude e corrupção



Componente D3 – Auditoria	Prática D3.1 – Avaliar a política, o plano, a gestão de risco de
interna	fraude e corrupção e os controles internos da organização
1	Prática D3.2 – Avaliar a cultura e gestão da ética e da
1.	integridade
1	Prática D3.3 – Planejar e realizar auditorias e investigações de
1.	fraude e corrupção
1	Prática D3.4 – Estabelecer uma sistemática de divulgação de
1.	relatórios que tratam de fraude e corrupção

Fonte: Referencial de Combate a Fraude e Corrupção do TCU (2018, p. 67).

- 107. Em relação a futuras propostas de fiscalização por parte deste Tribunal, conclui-se que devem ser priorizadas práticas relacionadas a controles detectivos e auditoria interna, uma vez que a menor aderência dessas EFPC a essas práticas resulta em maiores riscos de integridade ao desempenho dessas entidades.
- a.3) 51,6% das EFPC possuem nível de aderência inicial ou básico em relação às práticas do mecanismo Investigação.
- 108. Constatou-se que mais de 50% das EFPC fiscalizadas encontram-se no nível inicial ou básico de maturidade em relação ao mecanismo investigação, conforme demonstra o Gráfico 5 abaixo.

Grau de aderência - Mecanismo Investigação 100% 90% 80% 70% Avancado 60% Aprimorado 12.9% 50% Intermediário 9,7% 40% Básico 30% 51.6% 16 EFPC 20% 10%

Gráfico 5 - Grau de aderência das EFPC às práticas do mecanismo Investigação

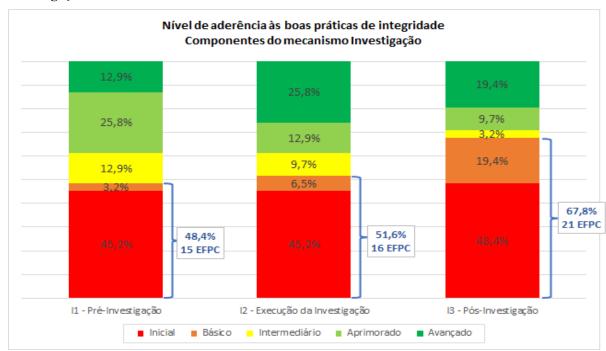
- 109. Segundo RCFC do TCU, a Investigação refere-se a procedimento preliminar sumário, instaurado pela própria organização com o objetivo de investigar irregularidades cometidas no emprego, cargo ou função ocupada e destinado a elucidar possível cometimento de infração disciplinar cuja apuração seja de interesse superior, ou segundo decisão de autoridade da entidade.
- 110. Portanto, esse procedimento interno, de cunho meramente investigativo, não pode dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares e é realizado a título de convencimento primário da organização acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria. Consoante referencial citado, as investigações possuem as características de serem sigilosas, meramente investigativas, não punitivas e prescindem a observância do contraditório e da ampla defesa.
- 111. O modelo COSO-ERM, o Sumário Executivo COSO 'Fraud Risk Management Guide', a norma técnica ISO 37001:2017, e o Referencial de Combate a Fraude e Corrupção do TCU, estabelecem a importância de mecanismos robustos de práticas e controles internos, entre eles práticas/controles relacionados ao mecanismo investigação, haja vista que todos esses documentos especificam a necessidade de implementação de políticas, procedimentos, práticas e controles que sejam eficazes, razoáveis e proporcionais aos riscos que a organização enfrenta.
- 112. No entanto, verifica-se que há omissão das EFPC na implementação de práticas necessárias para investigar eventos relacionados a possíveis desvios de condutas, fraudes e operações atípicas, uma vez que 16 EFPC (51,6%) encontram-se no patamar inicial ou básico de aderência às boas



práticas dispostas no RCFC/TCU.

- 113. Nessas entidades, a adoção de práticas e medidas detectivas está aquém do que preconiza o art. 1º da Resolução CGPC 13/2004, o qual estabelece que as EFPC devem adotar princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas operados, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos e colide com as normas internacionais supracidas, bem como com o princípio nº 4 do Sumário Executivo COSO, *Fraud Risk Management Guide Executive Summary*.
- 114. A título de exemplo, verificou-se que oito EFPC com patrimônio acima de R\$ 1,5 bilhão estão no estágio inicial ou básico de práticas relacionadas ao mecanismo investigação. Tal fato demonstra que mesmo entidades com quantitativos muito alto de participantes e que administram recursos expressivos, inclusive uma entidade classificada como ESI, apresentam práticas incipientes nesse mecanismo.
- 115. O mecanismo Investigação é composto por três componentes: 'Pré-investigação', 'Execução da investigação' e 'Pós-investigação'.

Gráfico 6 - Grau de aderência das EFPC às práticas por componente do mecanismo Investigação



- 116. A análise individual dos componentes, evidenciada no gráfico acima, demonstra que as EFPC apresentam baixo nível de aderência às boas práticas de integridade nos três componentes: a) 48,4% das EFPC (15 entidades) apresentaram nível inicial ou básico para o componente 'Préinvestigação'; b) 51,6% das EFPC (16 entidades) apresentaram nível inicial ou básico para o componente 'Execução da investigação'; c) 67,8% das EFPC (21 entidades) apresentaram nível inicial ou básico para o componente 'Pós-investigação'.
- 117. A pré-investigação consiste em uma estrutura de resposta a desvios de conduta, fraudes e operações atípicas. Essa estrutura deve estar pronta, requerendo apenas seu acionamento quando necessário. Segundo RCFC/TCU, a principal medida é elaborar o plano de resposta à fraude e à corrupção. Após esse plano, qualquer investigação pode ser estruturada a partir da necessidade de apuração de ocorrências em potencial.
- 118. A execução da investigação significa ir a campo para verificar a ocorrência de desvios, fraudes e operações atípicas, sua extensão, identificar responsáveis, determinar prejuízos e coletar evidências por meio de técnicas investigativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 119. A pós-investigação consiste em utilizar o resultado apurado na investigação como insumo nos processos da entidade, ou seja, consiste em propor, avaliar e implementar medidas a partir do resultado da investigação. Dessa forma, o relatório da investigação, além de tratar de questões específicas do incidente, pode fazer recomendações gerais para melhorar os controles internos.
- 120. Cabe ressaltar que nas informações obtidas em resposta ao questionário aplicado pelo TCU, constatou-se que catorze EFPC apresentaram nível inicial ou básico de aderência, ao mesmo tempo, nos três componentes do mecanismo investigação.
- 121. Considerando a situação encontrada em relação a esse mecanismo, infere-se que a maioria das entidades pode não estar identificando possíveis situações irregulares ou, quando as identifica, não as investiga. Tal fato contraria o disposto na publicação 'Gerenciamento de Riscos Corporativos Estrutura Integrada', emitida pelo COSO, a qual, ao citar exemplo de situações que indicam a existência de problemas operacionais, práticas fraudulentas ou indevidas, prevê que 'A administração deverá estar sempre pronta para reconhecer as implicações dessas circunstâncias, investigar e adotar as medidas corretivas necessárias, tendo em mente o impacto destas sobre os relatórios financeiros, de conformidade e objetivos operacionais'.
- 122. Portanto, é necessário que as EFPC que atingiram nível inicial ou básico nos componentes pré-investigação, execução da investigação e pós-investigação reavaliem e fortaleçam as práticas relacionadas a esses componentes, as quais constam no RCFC/TCU e estão relacionadas na tabela a seguir:

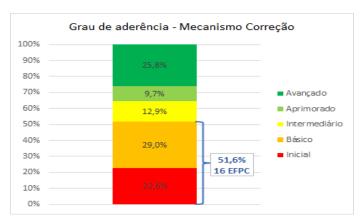
Tabela 7 - Práticas dos componentes do mecanismo Investigação

	Prática II.1 – Desenvolver plano de resposta à fraude e
investigação	corrupção
1.	Prática I1.2 – Realizar avaliação inicial do incidente
1.	Prática I1.3 – Estabelecer equipe de investigação
1.	Prática I1.4 – Estabelecer parcerias com outras organizações
Componente I2 – Execução da	Prática I2.1 – Desenvolver plano de investigação
investigação	
1.	Prática I2.2 – Estabelecer a confidencialidade da investigação
1.	Prática I2.3 – Investigar e responder os atos de fraude e
1.	corrupção
1.	Prática I2.4 – Realizar entrevistas eficazes
1.	Prática I2.5 – Examinar documentos
Componente I3 – Pós-	Prática I3.1 – Revisar controles internos após a ocorrência de
investigação	uma fraude e corrupção

Fonte: Referencial de Combate a Fraude e Corrupção do TCU (2018, p. 82).

- 123. Em relação a futuras propostas de fiscalização por parte desse Tribunal, é recomendável que se priorize as práticas relacionadas à pré-investigação, execução da investigação e pós-investigação, uma vez que a menor aderência dessas EFPC a essas práticas resulta em maiores riscos de integridade ao desempenho dessas entidades.
- a.4) 51,6% das EFPC possuem nível de aderência inicial ou básico em relação às práticas do mecanismo Correção.
- 124. Restou comprovado que mais de 50% das EFPC avaliadas encontram-se no nível inicial ou básico de maturidade em relação ao mecanismo correção, conforme demonstra o Gráfico 7 abaixo.

Gráfico 7 - Grau de aderência das EFPC às práticas do mecanismo Correção



Fonte: Resultado apurado pela equipe de fiscalização do TCU a partir das respostas ao questionário aplicado.

125. As medidas de correção promovem a mitigação do dano e a devida sanção aos responsáveis no caso concreto, na medida que transmitem a mensagem para servidores, empregados ou qualquer outra parte interessada de que a organização não se omite perante a ocorrência de fraude e de corrupção. Nesse norte, a ISO 37001 (p. 32) assevera que convém que o pessoal esteja ciente de que a violação do sistema de gestão antissuborno não é aceitável e implica em ação corretiva e/ou disciplinar.

126. De acordo com o RCFC/TCU, o termo 'correção', no caso desse mecanismo, significa corrigir o problema, mas não necessariamente aplicando medidas correcionais, aquelas que resultam em punição, pois algumas práticas listadas não têm essa característica.

127. Nesse sentido, o modelo COSO-ERM, o Sumário Executivo COSO 'Fraud Risk Management Guide', a norma técnica ISO 37001:2017, e o Referencial de Combate a Fraude e Corrupção do TCU, estabelecem a importância de mecanismos robustos de práticas e controles internos, entre eles práticas/controles relacionados ao mecanismo correção, haja vista que todos esses documentos procuram especificar a necessidade de implementação de políticas, procedimentos, práticas e controles que sejam eficazes, razoáveis e proporcionais aos riscos que a organização enfrenta.

128. Nada obstante, verifica-se que há omissão de muitas EFPC na implementação de práticas necessárias para corrigir eventos relacionados a desvios de condutas, fraudes e operações atípicas, uma vez que, de forma semelhante ao mecanismo investigação, 16 EFPC (51,6%) estão no patamar inicial ou básico de aderência às boas práticas de correção.

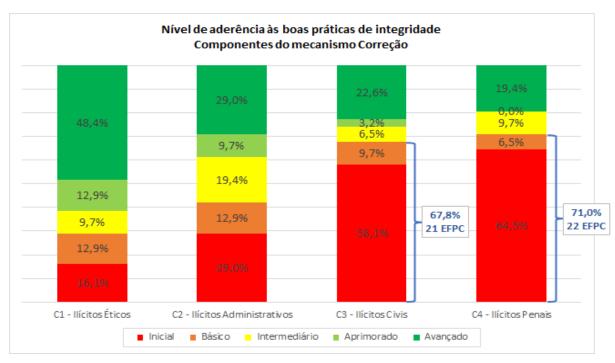
129. Nessas entidades, a adoção de práticas e medidas corretivas está aquém do que preconiza o art. 1º da Resolução CGPC 13/2004, o qual estabelece que as EFPC devem adotar princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas operados, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos e não está em consonância com as normas internacionais supracidas, bem como com o princípio nº 4 do Sumário Executivo COSO, *Fraud Risk Management Guide Executive Summary*.

130. A título ilustrativo, verificou-se que oito EFPC com patrimônio acima de R\$ 1,5 bilhão estão no estágio inicial ou básico de mecanismos de correção. Tal fato demonstra que algumas entidades que administram recursos expressivos ainda apresentam controles e práticas incipientes nesse mecanismo, o que pode resultar na aceitação de danos que poderiam ser amenizados e na ausência de punição de responsáveis.

131. O mecanismo Correção é composto por quatro componentes: 'Ilícitos éticos', 'Ilícitos administrativos', 'Ilícitos Civis' e 'Ilícitos penais'.

Gráfico 8 - Grau de aderência das EFPC às práticas por componente do mecanismo Correção





- 132. A sequência dos componentes é dada pelo potencial de gravidade do ilícito e, consequentemente, da gravidade da sanção. As informações obtidas em resposta ao questionário de pesquisa aplicado pelo TCU demonstram que a aderência às boas práticas de integridade no mecanismo correção é menor conforme aumenta a gravidade do ilícito e da sanção.
- 133. Os componentes 'Ilícitos éticos' e 'Ilícitos administrativos' foram os componentes com melhor avaliação nesse mecanismo, com aproximadamente 71% (22 entidades) e 58,1% (18 entidades) das EFPC nos níveis intermediário, aprimorado ou avançado.
- 134. Por outro lado, 67,8% das EFPC (21 entidades) apresentaram nível inicial ou básico para o componente 'Ilícitos Civis' e 71% das EFPC (22 entidades) apresentaram nível inicial ou básico para o componente 'Ilícitos Penais'.
- 135. O componente 'ilícitos civis' refere-se à correção de danos por via judicial, tem como propósito maior obter ressarcimento quando o dano exceder as provisões/garantias ou não houver relação financeira com o responsável pelo dano.
- 136. O componente 'ilícitos penais' refere-se à responsabilização penal, ou seja, a necessidade de representar ao Ministério Público quando o gestor tiver conhecimento de indícios de crime ou contravenção penal.
- 137. As informações obtidas em resposta ao questionário de pesquisa demonstram ainda que: a) 9 EFPC apresentaram nível inicial ou básico de aderência, ao mesmo tempo, nos quatro componentes; b) 14 EFPC informaram a inexistência de processos de apuração de responsabilidade nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (processos éticos, administrativos, civis e penais).
- 138. Essas constatações demonstram ausência de boas práticas para correção de ilícitos, inclusive éticos e administrativos, ou mesmo possíveis omissões na instauração de procedimentos investigativos.
- 139. A omissão no estabelecimento de práticas para correção de ilícitos resulta em dificuldades para responsabilizar, obter ressarcimento e punição de responsáveis. Tal fato contraria as práticas expostas no RCFC/TCU e no modelo COSO-ERM, o qual, ao citar exemplo de situações que indicam a existência de problemas operacionais, práticas fraudulentas ou indevidas, prevê que 'a administração deverá estar sempre pronta para reconhecer as implicações dessas circunstâncias, investigar e adotar as medidas corretivas necessárias, tendo em mente o impacto destas sobre os relatórios financeiros, de conformidade e objetivos operacionais'.



140. Portanto, a fim de mitigar danos e promover a devida sanção de responsáveis, é imperativo que as EFPC nos níveis inicial ou básico de maturidade nos componentes ilícitos civis e ilícitos penais estruturem, reavaliem e fortaleçam as práticas relacionadas a esses componentes, as quais constam no RCFC/TCU e estão relacionadas a seguir:

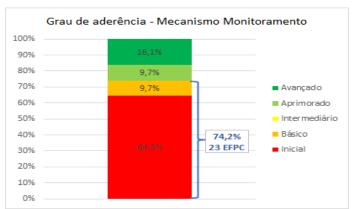
Tabela 8 - Práticas dos componentes Ilícitos civis e Ilícitos penais

I the city of I i the city	dos componences mercos ervis e mercos penais
Componente C3 –	Prática C3.1 – Ação civil de improbidade administrativa
Ilícitos civis	
1.	Prática C3.2 – Ação civil de improbidade empresarial
Componente C4 –	Prática C4.1 – Responsabilização penal
Ilícitos penais	

Fonte: Referencial de Combate a Fraude e Corrupção do TCU (2018, p. 95).

- 141. No que tange ao Tribunal de Contas da União, é necessário que eventual proposta de fiscalização nessas EFPC priorize a omissão das entidades em práticas relacionadas aos ilícitos civis e ilícitos penais, uma vez que a menor aderência dessas EFPC a essas práticas resulta em maiores riscos de integridade.
- a.5) 74,2% das EFPC possuem nível de aderência inicial ou básico em relação às práticas do mecanismo Monitoramento.
- 142. Constatou-se que mais de 74% das EFPC avaliadas encontram-se no nível inicial ou básico de maturidade em relação ao mecanismo monitoramento das práticas de integridade da entidade, conforme demonstra o Gráfico 9 abaixo.

Gráfico 9 - Grau de aderência das EFPC às práticas do mecanismo Monitoramento



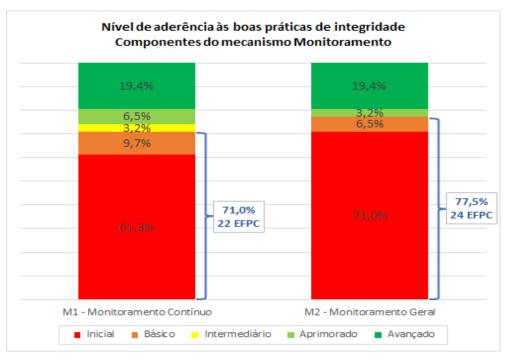
- 143. O monitoramento, segundo Referencial do TCU, busca assegurar que as práticas e controles internos da entidade se mantenham apropriados para as operações da organização e reavaliar de forma periódica a eficiência e eficácia de práticas e controles estabelecidos pela entidade para prevenir, detectar, investigar e corrigir eventos relacionados a desvios de conduta, fraudes e operações atípicas.
- 144. O modelo COSO-ERM descreve o componente monitoramento da seguinte forma: 'Monitoramento – a integridade da gestão de riscos corporativos é monitorada e são feitas as modificações necessárias. O monitoramento é realizado através de atividades gerenciais contínuas ou avaliações independentes ou de ambas as formas'.
- 145. Nesse sentido, o RCFC/TCU, o modelo COSO-ERM, o Sumário Executivo COSO *'Fraud Risk Management Guide'*, a norma técnica ISO 37001:2017 e diversos outros documentos correlatos, estabelecem a necessidade, geralmente em capítulo específico, de monitoramento das práticas e controles adotados pela entidade.
- 146. No entanto, verifica-se que há omissão das EFPC relacionadas ao monitoramento de suas práticas de integridade. Conforme consta no Gráfico 9 acima, 74,2% das entidades estão no



patamar inicial ou básico de aderência às boas práticas de monitoramento dispostas no RCFC/TCU.

- 147. Esse elevado percentual (74,2%) de EFPC no nível inicial ou básico significa que essas entidades não adotam medidas no sentido de avaliar se as suas práticas e controles internos são apropriadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos da entidade, bem como avaliar a eficiência e a eficácia das práticas e controles estabelecidos para minorar os riscos de integridade.
- 148. Nessas entidades, a adoção de práticas e medidas de monitoramento está aquém do que preconiza o art. 1º da Resolução CGPC 13/2004, o qual estabelece que as EFPC devem adotar princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de beneficios por elas operados, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos. Ademais, colide com as normas internacionais supracitadas, bem como com o Princípio 5 do Sumário Executivo COSO, *Fraud Risk Management Guide Executive Summary*.
- 149. A título ilustrativo, verificou-se que catorze EFPC com patrimônio acima de R\$ 1,5 bilhão estão no estágio inicial ou básico no mecanismo monitoramento. Cabe destacar a existência de duas entidades sistemicamente importantes no nível inicial, as quais, em face do montante de recursos administrados e da sua importância para o sistema, deveriam apresentar práticas de integridade robustas e ser referência para as demais entidades do setor.
- 150. O mecanismo Monitoramento é composto por dois componentes: 'Monitoramento contínuo' e 'Monitoramento geral'.

Gráfico 10 - Grau de aderência das EFPC às práticas por componente do mecanismo Monitoramento



- 151. Em ambos os componentes desse mecanismo, as EFPC apresentaram baixo nível de aderência às boas práticas de integridade, conforme demonstra o gráfico acima. 71% das EFPC (22 entidades) apresentaram nível inicial ou básico para o componente 'Monitoramento contínuo' e 77,5% das EFPC (24 entidades) apresentaram nível inicial ou básico para o componente 'Monitoramento geral'.
- 152. O componente monitoramento contínuo tem como propósito assegurar que as práticas e controles internos sejam apropriados para as operações da organização e alcancem os objetivos para os quais foram estabelecidos. Isso significa que ao identificar uma falha na prática ou controle interno a entidade deve providenciar para que ela seja rapidamente sanada, sob o risco de que



irregularidades descobertas no passado voltem a ocorrer.

- 153. O componente monitoramento geral inclui a reavaliação de cada prática quanto à sua eficiência e eficácia e pode resultar no seu reforço, abrandamento ou eliminação. O monitoramento geral é uma reavaliação geral e periódica e deve considerar os resultados alcançados como um todo nas atividades-fim da organização.
- 154. Consta do RCFC/TCU que todas as práticas devem ser questionadas quanto à sua eficiência e eficácia. Dependendo de sua natureza e das mudanças ocorridas na conjuntura da entidade, uma prática pode não ser mais pertinente, devendo ser eliminada. Uma prática que não cumpre o seu papel gera apenas esforço da entidade, sem contrapartida alguma.
- 155. Quanto a futuras propostas de fiscalização por parte desse Tribunal, é recomendável que se avalie as práticas relacionadas ao monitoramento contínuo e ao monitoramento geral, uma vez que a menor aderência dessas EFPC a essas práticas resulta em maiores riscos de integridade ao desempenho dessas entidades.
- b) 54,8% das EFPC avaliadas possuem suscetibilidade alta ou extrema a riscos de integridade.
- 156. O presente tópico tem por objetivo apresentar o resultado da avaliação dos riscos de integridade efetuada nas 31 Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) sob a jurisdição do Tribunal.
- 157. A análise realizada revelou elevados riscos de integridade nas EFPC objeto de exame. Constatou-se que 54,8% dessas entidades apresentaram suscetibilidade alta ou extrema a riscos dessa natureza.
- 158. Essa suscetibilidade, acima dos níveis toleráveis, decorre da baixa maturidade da gestão de riscos de integridade em tais entidades, fato este que pode possibilitar a ocorrência de ilícitos semelhantes aos descortinados pelas operações *Greenfield* e *Pausare*, que provocou danos bilionários às EFPC.
- 159. Dito isso, preliminarmente à apresentação dos resultados obtidos, cabe demonstrar a metodologia utilizada para avaliação desses riscos, desenvolvida com base nos modelos constantes do Referencial Básico de Gestão de Riscos do TCU (2018) e do Roteiro de Avaliação de Maturidade da Gestão de Riscos do TCU (2018).
- 160. Tomando-se como referência os normativos supramencionados, utilizou-se quatro níveis de risco (quadro 1 abaixo), apurados a partir do confronto da Capacidade Financeira de Investimentos dos fundos (conjunto de investimentos realizados pelas EFPC, acrescido do disponível e recebível e descontado obrigações, fundos não previdenciais e resultados a realizar) com a estrutura dos Programas de Integridade neles existentes.

Quadro 1 - Diretrizes para priorização e tratamento de riscos.

NÍVEL DE RISCO	CRITÉRIOS PARA PRIORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RISCOS
RE	Nível de risco muito além do apetite a risco . Qualquer risco nesse nível deve ser comunicado à governança e alta administração e ter uma resposta imediata. Postergação de medidas só com autorização do dirigente máximo.
RA	Nível de risco além do apetite a risco . Qualquer risco nesse nível dever ser comunicado a alta administração e ter uma ação tomada em período determinado. Postergação de medidas só com autorização do dirigente de área.
RM	Nível de risco dentro do apetite a risco . Geralmente nenhuma medida especial é necessária, porém requer atividades de monitoramento específicas e atenção da gerência na manutenção de respostas e controles para manter o risco nesse nível, ou reduzi-lo sem custos adicionais.
RB	Nível de risco dentro do apetite a risco, mas é possível que existam oportunidades de maior retorno que podem ser exploradas assumindo-se mais riscos, avaliando a relação custos x benefícios, como diminuir o nível de controles.



Fonte: Referencial Básico de Gestão de Riscos do TCU (p. 32).

- 161. Importante lembrar que para análise dos programas de integridade mencionados no item anterior, adotou-se como critério a estrutura constante do Referencial de Combate a Fraude e Corrupção do TCU (2018), que conforme comentado no parágrafo 72, encontra-se alinhado a diversos normativos internacionais, dentre os quais destaca-se o Sumário Executivo COSO (*Fraud Risk Management Guide Executive Summary*).
- 162. Na metodologia adotada no presente trabalho, o risco residual do fundo, consoante classificação constante do quadro 1 acima, apresentaria maior ou menor nível, em função da estrutura do programa de integridade nela existente, que conforme já explanado, deve ser proporcional às características, ao porte e à complexidade de cada fundo.
- 163. A vista disso, adotou-se como parâmetro para se determinar a estrutura mínima adequada de integridade de cada fundo, a sua Capacidade Financeira de Investimentos (CAFI), conforme apresentado na tabela abaixo.

Tabela 9 - Grau de Aderência a Práticas de Integridade (GAPI) - Mínimo Adequado

Capacidade Financeira de Investimento (CAFI)	GAPI – Mínimo Adequado
MUITO ALTA: Acima de 10 bilhões	AVANÇADO
ALTA: > 5 bilhões e <= 10 bilhões	APRIMORADO
MÉDIA: > 2 bilhões e <= 5 bilhões	APRIMORADO
BAIXA: > 500 milhões e <= 2 bilhões	INTERMEDIÁRIO
MUITO BAIXA: Até 500 milhões	INTERMEDIÁRIO

Fonte: elaboração pela própria equipe de fiscalização do TCU.

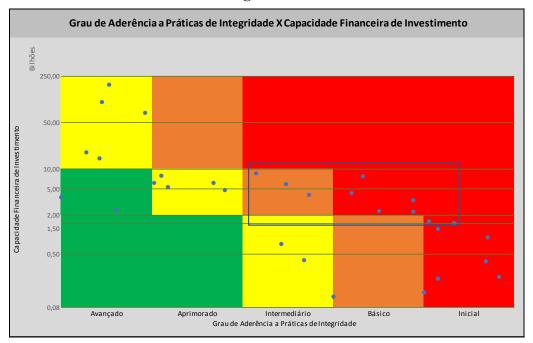
- 164. Assim, o risco de integridade somente seria considerado dentro dos limites aceitáveis (médio ou baixo, conforme Quadro 1), se o GAPI do fundo avaliado se revelasse compatível com mínimo adequado para o seu porte, ou seja, com a sua CAFI, consoante tabela acima.
- 165. Em contrapartida, sempre que o nível de maturidade da gestão de riscos de integridade da EFPC examinada não atingisse o grau de aderência mínimo adequado para o seu porte/complexidade, o risco de integridade seria considerado alto ou extremo, na proporção do estágio dos controles existentes na entidade em outras palavras, inicial, básico, intermediário, aprimorado ou avançado, conforme análise realizada no subtópico anterior.
- 166. Cumpre esclarecer, consoante Referencial Básico de Gestão de Riscos do TCU (2018), que a disposição dos riscos de integridade em faixas, na forma demonstrada no quadro 1 acima, tem por objetivo compreender a natureza do risco e determinar o seu nível, com vistas a fornecer base para a avaliação e para as decisões sobre o tratamento dos riscos identificados.
- 167. Dessa forma, o posicionamento de uma instituição fora da faixa delimitada em verde ou amarela do quadro 1 acima não significa que haja irregularidades na entidade ou que seus empregados/dirigentes estejam propensos a cometer atos ilícitos. Todavia, demonstra que a entidade não possui nível de maturidade suficiente para mitigar esses riscos aos seus menores níveis (baixo ou médio).
- 168. Em contrapartida, a localização na faixa dos riscos altos ou extremos, situação constatada em mais da metade das EFPC jurisdicionadas ao TCU, indica que os níveis de suscetibilidade a risco de integridade estão além ou muito além do limite aceitável.
- 169. De acordo com o Referencial Básico de Gestão de Riscos do TCU (2018, p. 32), situações semelhantes às descritas no parágrafo anterior requerem providências rápidas ou imediatas da governança ou da alta administração, dado o elevado potencial desses riscos comprometerem os objetivos-chaves da entidade. Por outro lado, os riscos médio e baixo evidenciam que a entidade possui riscos dentro do limite aceitável (apetite a risco).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

170. Na avaliação dos riscos de integridade realizada pela equipe do TCU, a partir dos critérios retromencionados, constatou-se uma suscetibilidade alta ou extrema em mais da metade das EFPC examinadas, consoante Gráfico 11 a seguir.

Gráfico 11 - Suscetibilidade a riscos de integridade

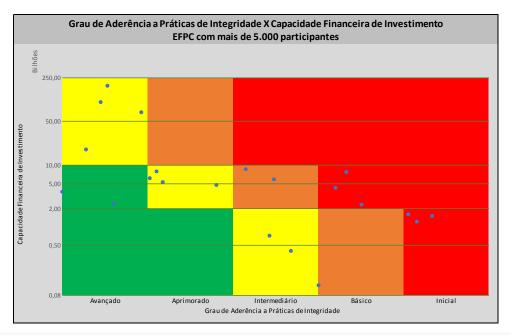


Fonte: Resultado apurado pela equipe de fiscalização do TCU a partir das respostas ao questionário aplicado. Legenda: Baixo: 2 (6,5%); Médio: 12 (38,7%); Alto: 4 (12,9%); Extremo: 13 (41,9%).

- 171. O gráfico acima, resultado do relacionamento da Capacidade Financeira de Investimentos (CAFI) das Entidades Fechadas de Previdência Complementar avaliadas (eixo y) com o Grau de aderência a Práticas de Integridade (GAPI), eixo x, revela que 54,8% das EFPC apresentam risco alto ou extremo.
- 172. Ademais, foram identificadas dentre as entidades com suscetibilidade alta e extrema, dez EFPC com significativa materialidade financeira, que possuem CAFI superior a R\$ 1,5 bilhão, conforme destacado no gráfico acima.
- 173. As EFPC mencionadas no parágrafo anterior administram elevados montantes financeiros e eventual materialização dos risco de integridade alto ou extremo a que estão suscetíveis pode ensejar grande impacto e repercussões negativas em todo o sistema de previdência complementar.
- 174. Os riscos de integridade também se revelaram elevados nas EFPC com número superior a 5.000 participantes. Dos 31 fundos analisados, 21 apresentaram essas características. Apurou-se que nove das 21 entidades, responsáveis pelos planos de benefícios de mais de 200.000 participantes (incluído os assistidos), possuem riscos de integridade alto ou extremo, conforme se verifica do Gráfico 12 abaixo.

Gráfico 12 - Suscetibilidade a riscos de integridade das EFPC com mais de 5.000 participantes





Fonte: Resultado apurado pela equipe de fiscalização do TCU a partir das respostas ao questionário aplicado. Legenda: Baixo: 2 (9,5%); Médio: 10 (47,6%); Alto: 3 (14,3%); Extremo: 6 (28,6%).

- 175. O gráfico acima demonstra a situação de integridade de um grupo composto por 21 EFPC. A análise realizada em relação às entidades desse grupo se deu em face da significativa materialidade dessas entidades, que gerem a maior parte dos planos de benefícios (com expressivo quantitativo de participantes/assistidos) e representam em torno de 67,7% das EFPC jurisdicionadas ao TCU.
- 176. Como se observa no gráfico supra, nove dessas 21 entidades possuem risco de integridade acima do limite aceitável, sendo três com risco alto e seis com risco extremo. Entre as entidades com risco alto, há inclusive uma classificada como Entidade Sistemicamente Importante (ESI), com capacidade financeira de investimento superior a R\$ 8 bilhões.
- 177. A situação relatada no parágrafo anterior indica a necessidade de adoção de medidas rápidas ou imediatas, sob pena de comprometimento dos objetivos-chave da entidade em caso de materialização de tais riscos.
- 178. De outro giro, nos termos das orientações contidas no Referencial Básico de Gestão de Risco do TCU (2018), reproduzidas no quadro 1 acima, quando o risco é médio requer-se atividades de monitoramento específicas e atenção da gerência na manutenção de respostas e controles para manter o risco nesse nível, ou reduzi-lo sem custos adicionais.
- 179. Isso posto, causa preocupação o fato de 61% das EFPC, incluído nesse percentual três entidades sistemicamente importantes, ter declarado, em resposta ao questionário do TCU, não realizar monitoramento geral ou contínuo sobre práticas e controles interno de combate a desvios de conduta e fraude, conforme demonstrado na análise acima (parágrafos 142/155), o que configura infringência ao disposto nos art. 13 da Resolução CGPC/MS 13/04, que estabelece a obrigatoriedade de realização do referido monitoramento, principalmente em relação aos riscos mais relevantes, além de colidir com Guia Previc de Melhores Práticas de Governança para EFPC (2012) e com o Referencial de Combate a Fraude e Corrupção do TCU.
- 180. Além disso, a ausência de monitoramento vai de encontro com o recomendado em diversas normas internacionais, dentre as quais destacam-se a norma ABNT NBR ISO 37001, o Guia de Avaliação de Risco de Corrupção da ONU, com o princípio número 5 do Sumário Executivo COSO de enfretamento à corrupção (*'Fraud Risk Management Guide Executive Summary'*), e com item nº 9 (*Risk-based internal control*) do tópico II (*Governance Mechanisms*) das Diretrizes da OECD para fundos de pensão (*'OECD Guidelines for Pension Fund Governance'*, p. 11), que assevera ser uma boa prática a revisão dos controles internos da entidade.
- 181. De todo o exposto, depreende-se que os riscos de integridade apresentam maior ou menor



magnitude em função do nível de maturidade dos programas de integridade (controles) existentes na organização, que conforme já comentado antes, devem ser proporcionais ao porte, complexidade e riscos inerentes da entidade.

182. Consequentemente, o nível crítico de riscos de integridade (alto ou extremo), além ou muito além do limite aceitável, observado na presente fiscalização em mais da metade das EFPC, entidades que administram elevados recursos financeiros e existem há dezenas de anos, tem como causa a baixa capacidade dessas organizações para prevenir detectar, corrigir, punir e monitorar possíveis episódios de corrupção, desvios de condutas, fraudes e operações atípicas em suas estruturas, considerando a inexistência ou utilização de controles rudimentares voltados à mitigação de riscos de integridade, desproporcionais ao tamanho, porte e complexidade da entidade, conforme já discorrido, o que colide com as normas de regência acima referenciadas.

3. CONCLUSÃO

- 183. A presente fiscalização teve como objetivo levantar informações e examinar a estrutura de governança dos Fundos de Pensão, mormente quanto a sua capacidade de prevenção a riscos de integridade e a suscetibilidade dessas organizações a riscos de corrupção, com vistas a avaliar a viabilidade de realização de futuras ações de controle.
- 184. A metodologia utilizada na análise foi a avaliação de risco, apurado a partir do confronto do nível de maturidade dos programas de integridade dos fundos com a sua capacidade financeira de investimento, conforme detalhamento constantes do Apêndice 'I'.
- 185. A partir das investigações realizadas, descritas nos Capítulo '2' deste relatório, constatou-se que 45,2% das EFPC avaliadas possuem Programas de Integridade no nível inicial ou básico. Tal situação revela-se incompatível com o porte, complexidade e riscos inerentes da entidade, na forma exigida pelas normas de regência.
- 186. Na análise dos programas de integridade retro mencionados, adotou-se como critério as boas práticas, bem como a estrutura de integridade preconizada pelo Referencial de Combate a Fraude e Corrupção do TCU (2018), que se encontra organizada em cinco pilares, denominados mecanismos: prevenção, detecção, investigação, correção e monitoramento.
- 187. Dessa forma, foram avaliados os mecanismos prevenção, detecção, investigação, correção e monitoramento, bem com os componentes desses mecanismos, por meio de respostas declaratórias das EFPC ao questionário de pesquisa aplicado (sem validação das evidências).
- 188. As análises realizadas revelaram que as EFPC apresentam deficiências significativas em diversos mecanismos e componentes que compõe o modelo de enfrentamento a riscos de integridade constante do Referencial do TCU, acima mencionado. Essa situação foi observada em diversas entidades com quantitativos muito alto de participantes e que administram volume de recursos expressivo, inclusive em uma entidade classificada como Entidade Sistemicamente Importante (ESI) (parágrafos 65/155).
- 189. Restou evidenciado que mais da metade das entidades examinadas encontram-se no nível inicial ou básico de aderência às boas práticas de integridade dos mecanismos Detecção, Investigação e Correção. A situação encontrada se revelou mais grave em relação ao mecanismo monitoramento, pois 74,2% das EFPC avaliadas (23 entidades) encontram-se no nível inicial ou básico de maturidade em relação a esse mecanismo (parágrafos 88/155).
- 190. O elevado percentual de EFPC no nível inicial ou básico em relação ao mecanismo monitoramento indica que essas entidades não adotam medidas para avaliar se as suas práticas e controles internos voltados à mitigação de riscos de integridade são apropriadas e suficientes para minorar tais riscos (parágrafos 142/155).
- 191. Como consequência dessa baixa aderência/maturidade, descobriu-se que 54,8% dessas entidades apresentaram suscetibilidade alta ou extrema a riscos de integridade. Conforme discorrido nos parágrafos 156/182, dentre as EFPC com suscetibilidade alta e extrema, dez possuem significativa materialidade financeira, pois tem uma CAFI superior a R\$ 1,5 bilhão (parágrafo 172).



- 192. Cumpre observar que a apuração dos riscos de integridade foi realizada com base em informações auto declaratórias e não foram auditadas pelo Tribunal, razão pela qual o fato de uma EFPC ter apresentado risco de integridade médio ou baixo, não representa atestado de boas práticas.
- 193. Diante do exposto, será proposto o não encaminhamento dos relatórios individuais de avaliação de suscetibilidade para os fundos de pensão que apresentaram riscos de integridade médio ou baixo. Por outro lado, será igualmente proposto que tais relatórios sejam enviados às EFPC com risco alto ou extremo, a fim de que avaliem oportunidades de melhorias em seus programas de integridade.
- 194. O baixo nível de maturidade dos Programas de Integridade observado nas EFPC abarca diversas consequências. Uma delas é a elevada possibilidade de que eventuais ilícitos éticos, administrativos, civis ou criminais tenham ocorrido e possam ocorrer novamente sem o conhecimento de parte significativa das EFPC avaliadas, a exemplo dos recentes casos investigados pela CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados e pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União.
- 195. Nas investigações mencionadas, as autoridades competentes revelaram desvios de aproximadamente R\$ 6,9 bilhões de reais dos planos de previdência complementar nos últimos dez anos, conforme demonstra o Apêndice 'F' deste relatório. Tais números demonstram as oportunidades decorrentes do presente trabalho, haja vista que a identificação e correção de falhas em práticas e controles pode prevenir que ilícitos semelhantes ocorram novamente.
- 196. A baixa maturidade dos Programas de Integridade observada nas EFPC é crítica, em face do atual momento econômico vivenciado pelo país, com baixa taxa de juros e elevada taxa inflacionária, o que obriga tais entidades a se arriscarem mais, mediante alternativas de investimentos mais rentáveis que demandam maiores riscos, com vistas a obtenção de taxas de retornos compatíveis com as metas atuariais, que possuem patamares relativamente altos.
- 197. Tal cenário impõe mudanças no perfil de investimentos das EFPC, que são forçadas a buscarem ativos de renda variável, Fundos de Investimentos em Participações (FIP's) e outros de natureza similar, uma vez que os títulos públicos passam a não render o suficiente para cobrir a meta atuarial. Essa situação, caso não seja acompanhada de programas robustos de integridade proporcionais a tais riscos –, pode abrir espaço para a realização de investimentos arriscados, duvidosos e controversos, como os investigados pela CPI dos fundos de pensão e na Operação *Greenfield*.
- 198. Cabe ressaltar que a maioria dos casos investigados na CPI dos Fundos de Pensão e na Operação *Greenfield* ocorreram no período em que houve uma redução significativa na taxa de juros dos títulos públicos (a Selic saiu de 12,42% a.a. em jul/2011 para 7,12% a.a. em jan/2013). Embora não seja possível estabelecer uma relação de causa e efeito entre a redução na taxa de juros e a ocorrência dessas irregularidades, chama a atenção o fato de que a maioria dos casos investigados tenham ocorrido exatamente nesse período.
- 199. Frise-se, ainda, que a não detecção de ilícitos no momento apropriado impede a correta investigação pela própria entidade, pois impossibilita a coleta das informações necessária para subsidiar ações subsequentes, seja na esfera administrativa, penal ou civil, inclusive de eventuais ressarcimentos de prejuízos. Além disso, impede a cessação de possíveis ações ilícitas em andamento ou dissuasão de sua prática, bem como a correção dos controles internos deficitários.
- 200. Por outro lado, a baixa maturidade da gestão de riscos de integridade prejudica o tratamento adequado desses riscos, que uma vez materializados, além dos prejuízos financeiros causados às entidades, aos patrocinadores, participantes e assistidos, comprometem a percepção futura de benefícios, como a aposentadoria, justamente nos momentos de maior vulnerabilidade social dos seus segurados.
- 201. A título ilustrativo, os prejuízos financeiros decorrentes de equacionamentos de déficits suportados por entidades patrocinadoras federais, entre janeiro de 2015 e maio de 2020, em parte decorrentes de investimentos irregulares, totalizou R\$ 9,47 bilhões, conforme Apêndice 'H'.



Ressalte-se que valores semelhantes a esses também foram pagos pelos participantes e assistidos, uma vez que equacionamentos de déficits são suportados de forma paritária.

- 202. A materialização dos riscos de integridade afeta, ainda, a imagem, reputação e a credibilidade das entidades, dos seus administradores e do próprio sistema de previdência complementar. Além do mais, estimulam o desprezo à lei e aumentam o nível de desconfiança dos participantes, bem como daqueles interessados em participar do referido sistema.
- 203. Assim, cabe registrar que a EC 103/2019 alterou a redação dos §4º e §5 do art. 202, da CF/1988, abrindo a possibilidade de que Lei Complementar regulamente a relação entre União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, e entidades abertas de previdência complementar. Na redação original dos parágrafos referenciados, essa relação se dava exclusivamente com entidades fechadas de previdência complementar.
- 204. Tal possibilidade causa preocupação, haja vista colocarem em um ambiente concorrencial entidades abertas que apresentam práticas de governança robustas com entidade fechadas que apresentam falhas na gestão de riscos de integridade. Como consequência natural, poderá haver uma migração grande de participantes ou até mesmo a extinção de determinadas EFPC. Logo, torna-se essencial que fundos classificados como de risco alto ou extremo melhorem as suas práticas de integridade para que possam ter condição de competirem quando da regulamentação mencionada.
- 205. Não se pode olvidar que a obrigação de implementar programas de integridade compete aos responsáveis pela organização, ou seja, seus dirigentes ou administradores. Somente estes têm esse poder-dever, conforme representado pela engrenagem maior (iniciativa e combate) da Figura 5 abaixo.

Mecanismos
Prevenção
Detecção
Investigação
Correção
Monitoramento

Iniciativa de Combate

Componentes

Gestão da Ética
Transparência
Accountability
Controles Preventivos
Controles Detectivos
Canal de Denúncia
Auditoria Interna
Etc.

Figura 5 – Relação de mecanismos, componentes e práticas

Fonte: Brasil. Tribunal de Contas da União. Referencial de Combate a fraude e corrupção (2017)

- 206. Portanto, compete à alta administração emitir uma mensagem (*tone at the top*) clara do seu comprometimento no combate à corrupção, desvios de conduta e operações atípicas.
- 207. Nesse sentido, o princípio número um do Sumário Executivo COSO estabelece que a alta administração (the board of directors and senior managemente) deve emitir uma mensagem clara acerca do seu comprometimento com elevados padrões éticos e de integridade.
- 208. Dispositivos semelhantes são encontrados no Referencial de Combate a Fraude e Corrupção do TCU, nas normas internacionais de regência, dentre as quais destacam-se a norma ABNT NBR ISO 37001 e o Guia de Avaliação de Risco de Corrupção da ONU, que prescrevem que o órgão deve demonstrar comprometimento e respeito ao sistema de gestão antissuborno ou programas de conformidade anticorrupção.



- 209. Portanto, quando esses responsáveis se omitem e não instituem controles internos específicos voltados a mitigação de riscos de integridade, principalmente em EFPC com elevada capacidade financeira de investimentos, a vulnerabilidade da instituição aumenta, uma vez que quanto menor o nível de aderência aos programas de integridade (ou programas de conformidade anticorrupção, conforme denominação utilizada pelo Guia de Avaliação de Risco de Corrupção da ONU), maior é a susceptibilidade da organização a riscos de integridade.
- 210. Em face do exposto e a vista da situação de fragilidade encontrada nos programas de integridade de 45,2% das EFPC examinadas, bem como da suscetibilidade alta e extrema a riscos de integridade de pelo menos 54,8% dessas entidades, que administram quantias elevadas de recursos financeiros (muitas delas acima de R\$ 1,5 bilhão de reais) e são responsáveis pelos planos de benefícios de mais de duzentos mil participantes (incluídos os assistidos), propõe-se, a realização de ações específicas de controle do Tribunal, conforme Apêndice 'C' deste relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 211. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:
- a) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do Ministro-Relator ao colegiado no sentido de orientar a SecexFinanças para que considere o teor do presente relatório de levantamento, em especial as deficiências dos programas de integridade e os riscos destacados no capítulo 2, como subsídio para definição de objeto, objetivo, escopo e alocação de recursos humanos e de materiais relativamente à futuras ações de controle;
- b) encaminhar para ciência:
- b.1) às EFPC que apresentaram risco de integridade alto ou extremo, relatórios individuais da avaliação realizada, conforme tabela constante da peça sigilosa 48, a fim de que utilizem tais relatórios como referência para auxiliar no aprimoramento dos seus Programas de Integridade;
- b.2) aos respectivos patrocinadores vinculados à administração pública federal, conforme tabela constante da peça sigilosa 49, relatórios individuais da avaliação realizada nas EFPC que apresentaram risco de integridade alto ou extremo, a fim de que possam exercer a responsabilidade de supervisão e fiscalização prevista no art. 25 da LC 108/2001 e na Resolução CGPAR 9/2016.
- b.3) cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório da unidade técnica e dos relatórios individuais mencionados nos itens 'b.1' e 'b.2', à Superintendência Nacional de Previdência Complementar Previc e ao Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), tendo em vista a condição desses órgãos de fiscalizador/supervisor e regulador das entidades fechadas de previdência complementar, respectivamente.
- b.4) cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório da unidade técnica para Entidades Fechadas de Previdência Complementar objeto da presente fiscalização (conforme Tabela 1);
- c) nos termos do art. 2°, inciso XIX da Resolução-TCU 259/14, considerar como sigilosos os relatórios individuais e tabelas mencionados nos itens 'b.1' e 'b2', constantes das peças 31/49, os quais somente poderão ser acessados pelos órgãos indicados nos referidos itens e pela Previc, que podem ter acesso a todas as peças do processo;
- d) arquivar o presente processo com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
- 2. O diretor da unidade instrutora manifestou-se pela adoção de providências adicionais, nos termos a seguir (peça 51):

"Trata-se de fiscalização do tipo Levantamento, prevista no art. 238 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, realizada com o objetivo de levantar informações e examinar a estrutura de governança dos Fundos de Pensão, mormente quanto à maturidade de seus controles de



integridade e à respectiva capacidade de prevenção contra a corrupção.

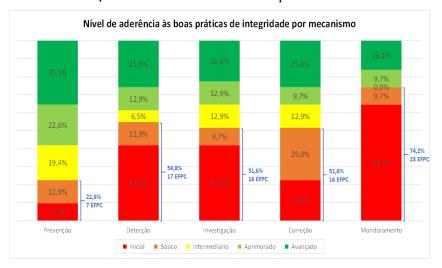
O escopo do trabalho alcançou quase a plenitude das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) com patrocínio federal sob a jurisdição do TCU, ou seja, foram objeto de fiscalização 31 entidades (do total de 36), que gerem cerca de meio trilhão de reais.

Para tanto, foi elaborado questionário de autoavaliação direcionado para as EFPC de modo a avaliar a sua estrutura de integridade. Tomando como referência, entre outros, o Referencial de Combate a Fraude e Corrupção do TCU, o questionário foi estruturado nos seguintes mecanismos e componentes: i) prevenção; ii) detecção; iii) investigação; e iv) monitoramento.

A aplicação do questionário foi realizada por meio da plataforma "e-fundos" (desenvolvida pela equipe de fiscalização), acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=EFUNDOS:9999.

Como resultado, verificou-se que quase metade (45,2%) das entidades analisadas apresentam programas de integridade básico ou inicial, ou seja, ou não apresentam documentação sobre gestão de riscos ou essa gestão é tratada informalmente. Frisa-se que se observou tal situação inclusive em EFPC responsáveis por gerir mais de R\$ 8 bilhões.

Buscando melhor entender as razões que levaram ao crítico resultado, a seguir apresento tabela resumida sobre a situação observada nos citados componentes:



Verificou-se que mais de 50% das entidades apresentam práticas ainda rudimentares no mecanismo de detecção, o qual é responsável por identificar tempestivamente quando um desvio de conduta, fraude ou operação atípica ocorre. Em suma, quase metade dos fundos que apresentam patrocinador federal não dispõem de diretrizes acerca de detecção de irregularidades.

Fato que contribui para o resultado relatado no parágrafo anterior é que cerca de 50% dos fundos analisados declararam não possuir unidade de auditoria interna formalmente constituída. Tal situação, inclusive, colide com o Guia Previc de Melhores Práticas de Governança para EFPC (2012).

Situação semelhante foi observada nos mecanismos investigação e correção, os quais correspondem a, respectivamente: i) procedimento investigativo para apurar irregularidades e; ii) a mitigação do dano e a devida sanção aos responsáveis. Verificou-se que, em ambos, mais de 50% das entidades analisadas ou apresentam baixo nível de formalização ou o fazem de forma informal.

Em face deste cenário crítico, entende-se a razão pela qual quatorze entidades (cerca de 40% das analisadas) informaram a inexistência de qualquer processo de apuração de responsabilidade nos últimos três anos. Nesse ponto particular, destaco que inexiste processo sequer para apurar qualquer desvio ético (por menor que seja). Em suma, infere-se que tais entidades ou apresentam deficiências investigativas ou estão na vanguarda na adoção de práticas de integridade (fato não observado, haja vista os diversos ilícitos descortinados pela Operação Greenfield).



Por fim, relato o preocupante cenário verificado quanto às práticas de monitoramento, no qual quase 75% dos fundos autodeclaram não ter documentação sobre essa questão ou a ter de forma informal. Tal mecanismo busca justamente assegurar que as práticas e controles internos da entidade se mantenham apropriados para as operações da organização. Desse modo, indaga-se: Como as EFPC farão as modificações necessárias em seus controles internos de modo a garantir que a entidade alcance seus objetivos?

Logo, irregularidades observadas no passado podem, em risco presumível – em face da inércia da melhoria de controles – voltar a ocorrer. Em outras palavras: não houve, pelos dados colhidos, melhorias internas de governança e integridade que possam blindar as fundações da ocorrência de novos prejuízos bilionários às EFPC, culminando na necessidade de novos aportes dos patrocinadores federais, bem como dos participantes.

Como resultado, observou-se que 54,8% das EFPC analisadas apresentam suscetibilidade alta ou extrema a riscos de integridade, o que decorre da baixa maturidade dessas instituições aos referidos mecanismos.

Logo, verificou-se, conforme Referencial de Combate a Fraude e Corrupção do TCU, que tais riscos estão além do apetite aceitável, razão pela qual devem ser comunicados imediatamente à governança e à alta administração para que adotem as medidas pertinentes.

Nesse sentido, a equipe de fiscalização propôs, entre outros, encaminhar a presente análise para ciência do patrocinador e das EFPC que apresentaram suscetibilidade alta ou extrema a riscos de integridade.

Feita essas considerações iniciais, congratulo a equipe de fiscalização pelo trabalho realizado e anuo com a proposta de encaminhamento contida no parágrafo 211 do relatório de fiscalização. Entretanto, dada a importância da matéria e a criticidade da situação observada, entendo ser pertinente fazer breves considerações, de modo a agregar um item à referida proposta de encaminhamento.

A Lei 12.154/2009 criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, a qual, de acordo com o parágrafo único do art. 1°, atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das EFPC. Nesse sentido, o art. 2° da Lei estabelece, entre outras, as seguintes competências: "I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações; e III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003".

Dito isso, a crítica situação observada (mais de 50% das EFPC analisadas apresentam suscetibilidade alta ou extrema a riscos de integridade) pode ter decorrido ou de dificuldades no pleno exercício das competências fiscalizatórias da Previc; ou mesmo evidenciar oportunidades de aperfeiçoamento regulatório.

Nesse sentido, resgata-se análise realizada no âmbito do TC 016.026/2020-9 (acompanhar as ações adotadas pela Previc face aos riscos de consequências do novo Coronavírus), (peça 21, p. 23-24), a qual destacou as seguintes dificuldades e/ou necessidades de informação pelo órgão fiscalizador:

- a) carência de informações relativas às carteiras de fundos de investimentos (FIP, FIDC, FII);
- b) carência de informações referentes aos gestores de fundos de investimentos;
- c) carência de informações referentes à precificação dos ativos financeiros, inclusive das respectivas cotas;
- d) insuficiência de recursos humanos com "expertise", tanto na área de TI quanto na área de negócio, para implementar DW com dados sobre investimentos de fontes variadas, dados cadastrais, atuariais, contábeis e outros quaisquer disponíveis;
- e) carência de sistema informatizado com inteligência capaz de apresentar alertas à equipe de monitoramento.



No mesmo sentido, cita-se a Instrução Previc n. 5/2017 (dispõe sobre o enquadramento das EFPC como Entidades Sistemicamente Importantes - ESI), a qual estabelece critérios para enquadramento dessas entidades como ESI, as quais estariam sujeitas a um procedimento fiscalizatório mais robusto.

Feita essas referências, saliento que, em passado próximo, a própria Previc declarou apresentar dificuldades e/ou necessidade de informações para exercer plenamente suas competências. Não obstante, foi demonstrado que, normatizando, ela regulou os critérios para definir as entidades que devem passar por um controle mais rigoroso.

Nesse norte e em adendo às sugestões da equipe de auditoria, acrescento que, em face das dificuldades inerentes à sua atuação e de seu poder normativo, há oportuna oportunidade de aperfeiçoar a regulamentação específica de sorte a, frente a riscos provenientes de gaps de governança dos regulados, se previna que um elevado quantitativo de EFPC apresentem suscetibilidade alta ou extrema a riscos de integridade (como o observado no presente trabalho) – em prejuízo aos segurados pelo sistema de previdência fechada.

Que esteja claro: entende-se como razoável que casos isolados apresentem riscos altos ou extremos, mas considera-se crítico que mais de metade dos fundos cujo patrocinador seja uma entidade estatal federal apresentem tal situação crítica.

Logo, de todo oportuno agregar à proposta de encaminhamento contida no item 211 do relatório de fiscalização, de modo a chamar em oitiva a Previc para auscultar oportunidades regulatórias por parte do órgão fiscalizador no intuito de aperfeiçoar seu poder fiscalizatório.

Dito isso, destaco que a Portaria-Segecex 5, de 14/4/2021, aprovou o novo Roteiro de Levantamento, a conter orientações sobre métodos e procedimentos necessários à realização desse instrumento de fiscalização. Nesse regulamento, como regra, a proposta de encaminhamento de levantamento deve ser o arquivamento do processo (registrando-se, obviamente, as oportunidades de controle para futuras ações de controle, em face do maior conhecimento dos riscos dos jurisdicionados). Entretanto, nos casos em que tenham sido identificados achados, eventuais propostas de determinação poderão ser formuladas, sendo vedadas propostas de recomendação.

Reforço a gravidade da situação observada no presente trabalho, mas reconheço inexistência – até o momento – de uma solidez probatória que possa efetivamente evidenciar eventual achado de auditoria que pudesse ensejar tais determinações. Nada obstante, em prol da efetividade da presente ação de controle e em eficiência processual em busca da melhoria dos jurisdicionados – princípio norteador das ações de controle externo do TCU – pertinente que esta Corte ouça, desde já, o órgão fiscalizador para que a SecexFinanças, por meio de representação própria, possa autuar processo específico sobre essa questão.

Em outras palavras, mesmo que a apuração de oportunidades de melhoria regulatória – a ser esmerilhada após oitiva da Previc – seja empreendida em processo próprio e posterior de representação, nada impede, por economia processual, que tal procedimento seja empreendido desde já, no âmbito deste processo. A resposta às oitivas, bem como os eventuais e oportunos encaminhamentos, serão feitas (aí sim) na decorrente representação, a partir dos elementos ora colhidos, em contraponto com as oitivas endereçadas.

Desse modo, proponho acrescentar o seguinte item à proposta de encaminhamento contida no item 211 do relatório de fiscalização:

Realizar diligência à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (CNPJ 07.290.290/0001-02) no intuito de, em face dos resultados alcançados neste trabalho, se manifestar sobre a suficiência regulatória ou sobre eventuais oportunidades regulatórias no sistema de previdência complementar, com o objetivo de aperfeiçoar seu poder fiscalizatório para viabilizar a melhoria da governança de seus regulados bem como reduzir a possibilidade de que um alto número de EFPC apresentem suscetibilidade alta ou extrema a riscos de integridade, de modo a salvaguardar seus beneficiários.

Determinar à SecexFinanças que a análise das oitivas provenientes do subitem anterior, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

os eventuais encaminhamentos dela decorrentes, sejam avaliadas em processo próprio de Representação, nos termos do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal."

3. É o Relatório.

VOTO

Trata-se de fiscalização do tipo levantamento realizada com o objetivo examinar a estrutura de governança das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), também conhecidas como fundos de pensão, quanto à maturidade de seus controles de integridade e à respectiva capacidade de prevenção contra a corrupção.

- 2. O escopo do trabalho realizado pela Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças) abrangeu 31 (trinta e uma) entidades fechadas de previdência com patrocínio predominantemente federal, sob a jurisdição do TCU. Cinco EFPC foram excluídas do escopo por se encontrarem em processo de incorporação, intervenção ou liquidação.
- 3. O método empregado na análise foi a 'Avaliação de riscos', apurados pelo confronto da Capacidade Financeira de Investimentos dos fundos com a estrutura dos Programas de Integridade neles existentes. A coleta dos dados foi executada por meio de questionário padronizado.
- 4. A unidade instrutora, propôs, entre outros, encaminhar a presente análise para ciência do patrocinador e das EFPC que apresentaram suscetibilidade alta ou extrema a riscos de integridade.
- 5. O diretor da SecexFinanças, adicionalmente, propõe a oitiva da Previc para que se manifeste sobre oportunidades regulatórias de sua competência, no intuito de aperfeiçoar seu poder fiscalizatório.
- 6. Corroboro, na essência, a proposta da unidade especializada, utilizando os seus fundamentos como minhas razões de decidir.

II

- 7. O marco legal da Previdência Complementar foi instituído a partir da edição da EC 20/1998, que inseriu o regime privado de previdência no título da Ordem Social da Constituição Federal (art. 202 da CF/1988), alçando-o à condição de pilar do sistema previdenciário brasileiro, ao lado do regime próprio de previdência social (art. 40 da CF/1988) e do regime geral de previdência social (art. 201 da CF/1988).
- 8. Nos termos do art. 2º da Lei Complementar 109/2001, cabe ao Estado a determinação de padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades, além de proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.
- 9. Compete à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), autarquia de natureza especial com autonomia administrativa e financeira, a fiscalização e supervisão das entidades de previdência complementar.
- 10. Em dezembro de 2020, o Sistema Fechado de Previdência Complementar totalizava 291 entidades fechadas, sendo 36 com patrocínio predominante público federal.
- 11. Essas 36 EFPC possuíam, no período supracitado, 364 patrocinadores e eram responsáveis pela administração de 1.133 planos de natureza previdenciária e 30 planos de natureza assistencial.
- 12. Mais da metade do ativo total do sistema de previdência complementar pertence às entidades com patrocínio predominantemente federal. O ativo total dessas entidades perfez o valor de R\$ 565,7 bilhões (53,46% do ativo total do sistema) em dezembro de 2020. Dessa quantia, R\$ 537,5 bilhões são correspondentes ao valor destinado a aplicações financeiras.



- 13. A Previc classifica como Entidades Sistemicamente Importantes (ESI) aquelas cuja soma das provisões matemáticas de seus planos de benefícios excede a 1% (um por cento) do total das provisões de todas as EFPC. Do mesmo modo, são consideradas ESIs as EFPC criadas com fundamento no artigo 40, §§ 14 e 15 da Constituição Federal, cuja soma das provisões matemáticas de seus planos de benefícios excede a 5% (cinco por cento) do total das provisões das EFPC que compõem este segmento.
- 14. A classificação considera o porte e a relevância da EFPC para o sistema de previdência complementar fechado e tem como finalidade possibilitar a supervisão prudencial e a proporcionalidade regulatória.
- 15. Entre as dezessete Entidades Sistemicamente Importantes, oito possuem patrocínio predominante 'Público Federal', conforme listado na tabela 5 do relatório que antecede esta instrução.

Ш

- 16. Os Programas de Integridade são controles internos específicos, entendidos no âmbito da organização como um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra elas ou em seu nome, conforme preconiza o art. 42 do Decreto 8.420/15, que regulamenta a Lei Anticorrupção brasileira.
- 17. A robustez das estruturas de integridade dos fundos de pensão é essencial para garantir segurança aos participantes, assistidos e aos patrocinadores contra a ocorrência de crimes financeiros ou de investimentos excessivamente arriscados ou com indícios de corrupção, os quais podem ser evitados com controles internos consistentes.
- 18. A metodologia aplicada pela Secex Finanças no presente levantamento permitiu avaliar a estrutura de integridade das EFPC com patrocínio predominantemente federal usando como referência o modelo constante do Referencial Básico de Gestão de Riscos do TCU. Tal modelo é organizado em cinco pilares (mecanismos): 'prevenção', 'detecção', 'investigação', 'correção' e 'monitoramento'.
- 19. Seguindo o modelo da escala utilizada, verificou-se que 45,2% das entidades analisadas apresentam programas de integridade básico ou inicial, isto é, ou não apresentam documentação sobre gestão de riscos ou essa gestão é tratada informalmente.
- 20. O posicionamento de uma entidade nos estágios inicial ou básico evidencia uma baixa maturidade da gestão de riscos de integridade. Tal circunstância é crítica, dado o volume de recursos por elas geridos individualmente (em alguns casos, fundos com patrimônio perto de R\$ 8 bilhões), bem como em razão do potencial impacto negativo que a materialização desses riscos pode provocar na vida dos segurados, qual seja: comprometimento da percepção futura de benefícios pelos participantes justamente nos momentos de maior vulnerabilidade social (aposentadoria ou pensão).
- 21. Ao avaliar o nível de aderência das EFPC em relação aos mecanismos acima mencionados, a unidade instrutora destacou que mais da metade dos fundos de pensão sob a jurisdição do TCU encontram-se no nível inicial ou básico de maturidade de gestão de riscos de integridade em relação aos mecanismos 'detecção', 'investigação', 'correção' e 'monitoramento', com destaque para este último que revelou que mais de 74% do setor situa-se no estágio inicial ou básico.
- 22. Verificou-se que 54,8% das entidades apresentam práticas ainda rudimentares no mecanismo de detecção, necessário para identificar tempestivamente a ocorrência de desvios de conduta, fraude ou operação atípica.
- 23. Surpreendentemente, 48,4% das entidades declararam não possuir unidade de auditoria interna formalmente constituída. Nota-se neste ponto a ocorrência de oito entidades com patrimônio superior a R\$ 1,5 bilhão em nível inicial de aderência em relação a esse componente.



- 24. A ausência de uma unidade de auditoria interna formalmente constituída está inclusive em desacordo com a prática 65 do Guia Previc de Melhores Práticas de Governança para EFPC (2012), com a recomendação consignada no art. 6º da Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar 13/2004 e com a orientação nº 9 das Diretrizes da OECD para fundos de pensão.
- 25. Outro ponto de destaque diz respeito a mecanismos 'investigação' e 'correção', os quais correspondem a, respectivamente: i) procedimento investigativo para apurar irregularidades e; ii) mitigação do dano e devida sanção aos responsáveis. Verificou-se que, em ambos, mais de 50% das entidades analisadas apresentam baixo nível de formalização ou o fazem de forma informal.
- 26. O relatório destaca que oito EFPC com patrimônio acima de R\$ 1,5 bilhão estão em estágio inicial ou básico de práticas relacionadas ao mecanismo 'investigação'. Tal fato demonstra que mesmo entidades com quantitativos muito altos de participantes e que administram recursos expressivos, inclusive uma entidade classificada como Entidade Sistemicamente Importante (ESI), precisam melhorar este mecanismo.
- 27. A fim de reduzir os riscos aos quais estão expostas, é necessário que as EFPC que atingiram nível inicial ou básico nos controles detectivos e na auditoria interna estruturem, reavaliem e fortaleçam as práticas relacionadas a esses componentes.

IV

- 28. Como resultado da análise das estruturas de integridade, a unidade instrutora realizou avaliação dos riscos efetuada nas trinta e uma Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) sob a jurisdição do Tribunal.
- 29. A metodologia detalhada no relatório de auditoria utiliza quatro níveis de risco apurados a partir do confronto da Capacidade Financeira de Investimentos dos fundos (CAFI) com a estrutura dos Programas de Integridade neles existentes. Registro que a CAFI é obtida do conjunto de investimentos realizados pelas EFPC, acrescido do disponível e recebível, após descontadas as obrigações, fundos não previdenciais e resultados a realizar. À vista disso, adotou-se a CAFI como parâmetro para se determinar a estrutura mínima adequada de integridade de cada fundo, conforme apresentado na tabela abaixo:

Grau de Aderência a Práticas de Integridade (GAPI) - Mínimo Adequado

Capacidade Financeira de Investimento	GAPI – Mínimo
(CAFI)	Adequado
MUITO ALTA: Acima de 10 bilhões	AVANÇADO
ALTA: > 5 bilhões e <= 10 bilhões	APRIMORADO
MÉDIA: > 2 bilhões e <= 5 bilhões	APRIMORADO
BAIXA: > 500 milhões e <= 2 bilhões	INTERMEDIÁRIO
MUITO BAIXA: Até 500 milhões	INTERMEDIÁRIO

Fonte: elaboração pela própria equipe de fiscalização do TCU.

- 30. A conclusão da equipe foi de que 54,8% das EFPC analisadas apresentam suscetibilidade alta ou extrema a riscos de integridade, o que decorre da baixa maturidade dessas instituições aos referidos mecanismos.
- 31. Ademais, foram identificadas, dentre as entidades com suscetibilidade alta e extrema, dez EFPC com significativa materialidade financeira, pois possuem CAFI superior a R\$ 1,5 bilhão. A eventual materialização dos riscos de integridade alto ou extremo a que estão suscetíveis pode ensejar grande impacto e repercussões negativas em todo o sistema de previdência complementar.
- 32. Os riscos de integridade também se revelaram elevados nas EFPC com número superior a 5.000 participantes. Dos 31 fundos analisados, 21 apresentaram essas características. Apurou-se que



nove das 21 entidades, responsáveis pelos planos de benefícios de mais de 200.000 participantes (incluído os assistidos), possuem riscos de integridade alto ou extremo.

- 33. De todo o exposto, depreende-se que a magnitude dos riscos de integridade são diretamente proporcionais ao nível de maturidade dos programas de integridade existentes na organização.
- 34. Consequentemente, o nível crítico de riscos de integridade (alto ou extremo), além do limite aceitável, observado na presente fiscalização em mais da metade das EFPC, entidades que administram elevados recursos financeiros e existem há dezenas de anos, tem como causa a baixa capacidade dessas organizações para prevenir, detectar, corrigir, punir e monitorar possíveis episódios de corrupção, desvios de condutas, fraudes e operações atípicas em suas estruturas, considerando a inexistência ou utilização de controles rudimentares voltados à mitigação de riscos de integridade, desproporcionais ao tamanho, porte e complexidade da entidade, conforme já discorrido, o que colide com as normas de regência acima referenciadas.
- 35. A unidade instrutora conclui que os riscos observados estão além do apetite aceitável, razão pela qual devem ser comunicados imediatamente à governança e à alta administração para que adotem as medidas pertinentes.
- 36. Diante das conclusões expostas, autorizo o envio dos relatórios individuais de avaliação às Entidades Fechadas de Previdência Complementar que apresentaram risco de integridade alto ou extremo, bem como aos respectivos patrocinadores, conforme tabela constante da peça 48 (sigilosa), a fim de que utilizem tais relatórios como referência para auxiliar no aprimoramento dos seus Programas de Integridade.
- 37. Adicionalmente, entendo prudente que o Tribunal apresente os resultados desse trabalho à Previc, a fim de avaliar, em processo específico, as oportunidades de aperfeiçoamento da fiscalização e da governança regulatória para prevenção e tratamento dos riscos de integridade nas EFPC com patrocínio federal.
- 38. Tendo em vista a importância da matéria ora tratada e a necessidade de fiscalização estreita do setor, considero que a aplicação da metodologia empregada neste trabalho de forma regular contribuirá para a transparência da evolução das estruturas de integridade dos fundos de pensão.
- 39. Por fim, parabenizo a SecexFinanças pela realização deste trabalho, cujas conclusões servirão de guia para o planejamento de ações específicas de controle.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS Relator



ACÓRDÃO Nº 2600/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 045.032/2020-3.
- 2. Grupo I Classe de Assunto: V Relatório de Levantamento
- 3. Interessados/Responsáveis: não há.
- 4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento com o objetivo de examinar a estrutura de governança das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) quanto à maturidade de seus controles de integridade e à respectiva capacidade de prevenção contra a corrupção;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos I e III, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. encaminhar:
- 9.1.1. às Entidades Fechadas de Previdência Complementar que apresentaram risco de integridade alto ou extremo, relatórios individuais da avaliação realizada, conforme tabela constante da peça 48, a fim de que utilizem tais relatórios como referência para auxiliar no aprimoramento dos seus Programas de Integridade;
- 9.1.2. aos respectivos patrocinadores vinculados à Administração Pública Federal, conforme tabela constante da peça 49, relatórios individuais da avaliação realizada nas EFPC que apresentaram risco de integridade alto ou extremo, a fim de que possam exercer a responsabilidade de supervisão e fiscalização prevista no art. 25 da LC 108/2001 e na Resolução CGPAR 9/2016;
- 9.1.3. cópia deste acórdão, além do relatório da unidade instrutora e dos relatórios individuais mencionados nos itens 9.1.1 e 9.1.2, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar Previc e ao Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), tendo em vista a condição desses órgãos de fiscalizadores/supervisores e reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, respectivamente;
- 9.1.4. cópia deste acórdão, além do relatório da unidade instrutora para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar avaliadas na presente fiscalização, conforme Tabela 1 do Relatório:
- 9.2. realizar oitiva da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (CNPJ 07.290.290/0001-02), em face dos resultados alcançados neste trabalho, para que se manifeste acerca da suficiência regulatória ou de eventuais oportunidades regulatórias no sistema de previdência complementar, com o objetivo de aperfeiçoar seu poder fiscalizatório para viabilizar a melhoria da governança de seus regulados, bem como de reduzir a possibilidade de que um elevado número de EFPC apresente suscetibilidade alta ou extrema a riscos de integridade, de modo a salvaguardar seus beneficiários;
- 9.3. orientar a SecexFinanças que a análise da oitiva proveniente do item anterior, bem como os eventuais encaminhamentos dela decorrentes, sejam avaliadas em processo específico, apartado deste;
- 9.4. orientar a Segecex que avalie a pertinência de reaplicar a metodologia desenvolvida para a execução do levantamento a cada biênio na forma de fiscalização do tipo Acompanhamento, a



fim de avaliar a evolução dos controles internos e riscos de integridade das Entidades Fechadas de Previdência Complementar;

- 9.5. considerar como sigilosos os relatórios individuais e tabelas mencionados nos subitens 9.1.1 e 9.1.2, constantes das peças 31 a 49, os quais somente poderão ser acessados pelos órgãos indicados nos referidos subitens e pela Previc, que podem ter acesso a todas as peças do processo, nos termos do art. 2º, inciso XIX da Resolução-TCU 259/14;
- 9.6. arquivar o processo com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
- 10. Ata n° 42/2021 Plenário.
- 11. Data da Sessão: 27/10/2021 Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2600-42/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente) ANA ARRAES Presidente (Assinado Eletronicamente) BRUNO DANTAS Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral